



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL



Seção II

ANO XXXIV — Nº 132

TERÇA-FEIRA, 16 DE OUTUBRO DE 1979

BRASÍLIA — DF

SENADO FEDERAL

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VI, da Constituição, e eu, Luiz Viana, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 61, DE 1979

Autoriza a Prefeitura Municipal de São Joaquim da Barra, Estado de São Paulo, a elevar em Cr\$ 13.310.398,14 (treze milhões, trezentos e dez mil, trezentos e noventa e oito cruzeiros e quatorze centavos) o montante de sua dívida consolidada.

Art. 1º É a Prefeitura Municipal de São Joaquim da Barra, Estado de São Paulo, nos termos do art. 2º da Resolução nº 93, de 11 de outubro de 1976, do Senado Federal, autorizada a elevar em Cr\$ 13.310.398,14 (treze milhões, trezentos e dez mil, trezentos e noventa e oito cruzeiros e quatorze centavos) o montante de sua dívida consolidada, a fim de que possa contratar um empréstimo de igual valor, junto à Caixa Econômica do Estado de São Paulo S.A., esta na qualidade de agente financeiro do Banco Nacional da Habitação (BNH), destinado à execução de obras de infra-estrutura básica e complementar no Conjunto Habitacional Pedro Chediack, naquele Município, obedecidas as condições admitidas pelo Banco Central do Brasil no respectivo processo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
Senado Federal, 15 de outubro de 1979. — Senador *Luiz Viana*, Presidente.

SUMÁRIO

I — ATA DA 182ª SESSÃO, EM 15 DE OUTUBRO DE 1979

1.1 — ABERTURA

1.2 — EXPEDIENTE

1.2.1 — Ofícios do Sr. 1º-Secretário da Câmara dos Deputados

Encaminhando à revisão do Senado autógrafos dos seguintes projetos:

— Projeto de Lei da Câmara nº 76/79 (nº 1.322/79, na Casa de origem), que disciplina o parcelamento da Taxa Rodoviária Única — alterando a redação do § 3º do art. 2º do Decreto-lei nº 999, de 21 de outubro de 1969 e acrescentando ao mesmo artigo os §§ 4º e 5º, e dá outras providências.

— Projeto de Decreto Legislativo nº 28/79 (nº 26/79 na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do Protocolo que modifica o Convênio sobre Danos Causados a Terceiros, na Superfície, por Aeronaves Estrangeiras, assinado durante a Conferência Internacional de Direito Aéreo, realizada em Montreal, Canadá, de 6 a 23 de setembro de 1978.

1.2.2 — Pareceres

Referentes às seguintes matérias:

— Projeto de Lei da Câmara nº 9/79 (nº 4.957-B/78, na Câmara dos Deputados), que autoriza a realização de estudos geológicos e topográficos pelas concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, para implantação de instalações de transmissão em tensão nominal igual ou superior a 230 kv.

— Projeto de Lei da Câmara nº 33/79 (nº 2.415-B/79, na Câmara dos Deputados), que dá nova redação ao parágrafo único do artigo 27 do Decreto-lei nº 7.841, de 8 de agosto de 1945 — Código de Águas Minerais.

— Mensagem nº 143/79 (nº 288/79, na origem), do Senhor Presidente da República submetendo ao Senado Federal proposta do Sr. Ministro da Fazenda, para que seja a Prefeitura Municipal de Canoas (RS) autorizada a elevar em Cr\$ 14.235.000,00 o montante de sua dívida consolidada.

— Mensagem nº 144/79 (nº 302/79, na origem), do Senhor Presidente da República, submetendo ao Senado Federal, proposta do Sr. Ministro da Fazenda, para que seja autorizada a Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Sul (RS) a elevar em Cr\$ 89.082.000,00 o montante de sua dívida consolidada.

— Mensagem nº 145/79 (nº 298/79, na origem), do Senhor Presidente da República, submetendo ao Senado Federal, proposta do Sr. Ministro da Fazenda, para que seja autorizada a Prefeitura Municipal de Pelotas (RS) a elevar em Cr\$ 380.401.485,00, o montante de sua dívida consolidada.

— Mensagem nº 146/79 (nº 306/79, na origem), do Senhor Presidente da República, submetendo ao Senado Federal, proposta do Sr. Ministro da Fazenda para que seja autorizada a Prefeitura Municipal de Sapiranga (RS) a elevar em Cr\$ 119.462.238,00, o montante de sua dívida consolidada.

1.2.3 — Comunicações da Presidência

— Arquivamento dos Projetos de Lei do Senado nºs 46 e 77, de 1979, em tramitação conjunta, por terem recebido parecer contrário, quanto ao mérito, da comissão a que foram distribuídos.

— Designação do Sr. Senador Passos Pôrto para representar o Senado Federal no XI Congresso Brasileiro de Agronomia, a realizar-se em Curitiba, Estado do Paraná, no período que menciona.

1.2.4 — Leitura de projeto

— Projeto de Lei do Senado nº 312/79, de autoria do Sr. Senador Nelson Carneiro, que altera a redação do § 1º do artigo 389 da Consolidação das Leis do Trabalho.

1.2.5 — Requerimento

— Nº 402/79, de homenagens de pesar pelo falecimento do Sr. Deputado José de Assis. **Aprovado**, após usarem da palavra no encaminhamen-

to de sua votação os Srs. Senadores Gastão Müller, Lomanto Júnior e Nelson Carneiro, tendo o Sr. Presidente se associado em nome da Mesa.

1.4 — DESIGNAÇÃO DA ORDEM DO DIA DA PRÓXIMA SESSÃO. LEVANTAMENTO DA SESSÃO.**2 — ATO DO PRESIDENTE DO SENADO**

— Nº 42, de 1979

3 — ATAS DE COMISSÕES MISTAS**4 — MESA DIRETORA****5 — LÍDERES E VICE-LÍDERES DE PARTIDOS****6 — COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES**

ATA DA 182ª SESSÃO, EM 15 DE OUTUBRO DE 1979

1ª Sessão Legislativa Ordinária, da 9ª Legislatura

PRESIDÊNCIA DO SR. LUIZ VIANA

ÀS 14 HORAS E 30 MINUTOS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:

Adalberto Sena — Jorge Kalume — José Guiomard — Eunice Michiles — Evandro Carreira — Raimundo Parente — Alexandre Costa — Henrique de La Rocque — José Sarney — Alberto Silva — Bernardino Viana — Helvídio Nunes — Almir Pinto — José Lins — Mauro Benevides — Cunha Lima — Humberto Lucena — Aderbal Jurema — Nilo Coelho — Arnon de Mello — Luiz Cavalcante — Gilvan Rocha — Passos Pôrto — Lomanto Júnior — Luiz Viana — Dirceu Cardoso — Moacyr Dalla — Amaral Peixoto — Nelson Carneiro — Itamar Franco — Murilo Badaró — Tancredo Neves — Henrique Santillo — Gastão Müller — Mendes Canale — Pedro Pedrossian — Affonso Camargo — José Richa — Evelásio Vieira — Lenoir Vargas.

O SR. PRESIDENTE (Luiz Viana) — A lista de presença acusa o comparecimento de 40 Srs. Senadores. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

O Sr. 1º-Secretário procederá à leitura do Expediente.

É lido o seguinte

EXPEDIENTE**OFÍCIOS**

Do Sr. 1º-Secretário da Câmara dos Deputados, encaminhando à revisão do Senado autógrafos dos seguintes projetos:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 76, DE 1979
(nº 1.322/79, na Casa de origem)

Disciplina o parcelamento da Taxa Rodoviária Única — alteração a redação do § 3º do art. 2º do Decreto-lei nº 999, de 21 de outubro de 1969 e acrescentando ao mesmo artigo os §§ 4º e 5º, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 3º do art. 2º do Decreto-lei nº 999, de 21 de outubro de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º
§ 1º
§ 2º
§ 3º A Taxa Rodoviária Única será recolhida de uma só vez ou mediante parcelamento, a critério do contribuinte, segundo normas baixadas pelo Poder Executivo.”

Art. 2º O art. 2º do Decreto-lei nº 999, de 21 de outubro de 1969, fica acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 2º
§ 1º

§ 2º

§ 3º

§ 4º Em nenhuma hipótese o parcelamento será inferior a 3 (três) nem superior a 12 (doze) prestações mensais sucessivas.

§ 5º O não-recolhimento de qualquer prestação no respectivo prazo torna insubsistente o parcelamento, obrigando o contribuinte, na mesma data, ao pagamento da parcela vencida e das vincendas, sem prejuízo de outras exigências legais próprias à espécie.”

Art. 3º O Poder Executivo baixará, dentro de 90 (noventa) dias, os atos necessários à execução desta lei.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

LEGISLAÇÃO CITADA**DECRETO-LEI Nº 999, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969**

Institui Taxa Rodoviária Única, incidente sobre o registro e licenciamentos de veículos, e dá outras providências.

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, no uso das atribuições que lhes conferem o artigo 6º do Ato Institucional nº 16, de 14 de outubro de 1969, e tendo em vista o disposto no artigo 8º, inciso XVII, alíneas c e n da Constituição;

Considerando a existência de múltiplos tributos, cobrados por proprietários de veículos automotores para o registro anual e licenciamento, em todo o País;

Considerando que a Constituição permite aos Estados e Municípios, como à União, cobrarem taxas remuneratícias do seu poder de polícia ou pela utilização de serviços públicos utilizados ou postos à disposição do contribuinte, desde que sejam específicos e divisíveis;

Considerando que a circulação assegurada aos veículos em todo o território nacional, qualquer que seja o local de seu registro, conduz a que os contribuintes utilizem serviços de outras unidades da Federação, sem que tenham remunerado esses serviços, o que desvirtua, em tal hipótese, o preceito constitucional de que o serviço seja perfeitamente específico e divisível;

Considerando a desigualdade de valores e critérios de cobrança observada nas diversas unidades da Federação, que leva a tratamento discriminatório e enseja evasões de receita;

Considerando que o sistema tributário nacional deve conter tributação uniforme para proteção do contribuinte e salvaguarda da receita tributária das diversas unidades federadas;

Considerando, ainda, a necessidade de simplificar e aperfeiçoar os processos de arrecadação do interesse do Poder Público e do contribuinte, decretam:

Art. 1º É instituída a Taxa Rodoviária Única, devida pelos proprietários de veículos automotores registrados e licenciados em território nacional.

§ 1º A referida taxa, que será cobrada previamente ao registro do veículo ou à renovação anual de licença para circular, será o único tributo incidente sobre tal fato gerador.

§ 2º A Taxa Rodoviária Única será arrecadada pelos Estados, Territórios e Distrito Federal.

Art. 2º A Taxa Rodoviária Única será cobrada, segundo tabelas baixadas, anualmente, pelo Ministro dos Transportes e terá como base de cálculo, o peso, a capacidade de transporte e modelo, de tal modo que o seu valor não ultrapasse de 2% do valor venal do veículo.

§ 1º A taxa será devida anualmente e paga até a data do licenciamento do veículo.

§ 2º Fica estabelecida, para todo o território nacional, o seguinte sistema para renovação de registro e de licenciamento de veículos automotores.

I — Veículos com placa de identificação terminada nos algarismos 1, 2 e 3, até o dia 31 de março de cada ano;

II — Veículos com placa terminada nos algarismos 4, 5 e 6, até o dia 30 de junho;

III — Veículos com placa cujo último algarismo seja 7, 8, 9 e 0, até o dia 31 de outubro.

§ 3º Exceto para o registro inicial de veículo, admitir-se-á, a requerimento do contribuinte, o parcelamento do valor devido da Taxa Rodoviária Única em prestações não excedentes a três. Neste caso o licenciamento anual só será definitivo após o último pagamento.

Art. 3º São isentos do pagamento da Taxa Rodoviária Única:

a) a União, os Territórios, o Distrito Federal, os Estados, os Municípios e respectivas Autarquias, bem como as sociedades de economia mista ou empresas estatais, apenas enquanto subvencionadas pela União, Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios;

b) as instituições de caridade;

c) os proprietários de veículos empregados em serviços agrícolas, que apenas transitarem dentro dos limites das propriedades a que pertencem;

d) os turistas estrangeiros, portadores de "certificados internacionais de circular e conduzir" pelo prazo estabelecido nesses certificados, mas nunca superior a um ano e desde que o país de origem adote medida recíproca para com os veículos do Brasil;

e) o Corpo Diplomático acreditado junto ao Governo brasileiro;

f) os proprietários de ambulâncias;

g) os proprietários de máquinas agrícolas e de terraplenagem, desde que não circulem em vias públicas abertas à circulação.

Art. 4º Os proprietários ou possuidores de veículos motorizados que, depois da época de pagamento da Taxa Rodoviária Única, transitarem sem o comprovante desse pagamento, ficarão sujeitos à multa igual ao valor do maior salário mínimo vigente no País, sem prejuízo da retirada do veículo da circulação.

Art. 5º Os Estados, Territórios e o Distrito Federal entregarão ao Departamento Nacional de Estradas de Rodagem 40% do que arrecadarem da Taxa Rodoviária Única.

Parágrafo único. A Lei estadual fixará o critério de rateio entre o Estado e seus Municípios, levando em conta o total arrecadado e o número de veículos licenciados.

Art. 6º O produto arrecadado da Taxa Rodoviária Única, na parte que couber ao Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, segundo o disposto no art. 4º deste Decreto-lei, integrará o Fundo Especial de Conservação e Segurança de Tráfego criado pelo art. 4º, inciso II, do Decreto-lei nº 512, de 21 de março de 1969. Os Estados, Territórios, Distrito Federal e Municípios disporão, nas suas leis orçamentárias, sobre a aplicação da parte que lhes couber, em gastos de conservação, melhoramentos e sinalização de vias públicas e despesas administrativas de custeio dos serviços de arrecadação da taxa e de registro de veículos e respectiva fiscalização.

Art. 7º A fiscalização, pela União, da execução deste Decreto-lei, compete ao Departamento Nacional de Estradas de Rodagem.

Art. 8º Ao instante da renovação das licenças para 1970, ficam os contribuintes obrigados a comprovar, perante a autoridade arrecadadora da Taxa Rodoviária Única, o pagamento da Taxa Rodoviária Federal instituída pelo Decreto-lei nº 397, de dezembro de 1968 e, se não o fizerem, pagarão o valor da Taxa Rodoviária Única, acrescida do valor da Taxa Rodoviária Federal, mais a multa prevista no artigo 3º do mencionado Decreto-lei.

Parágrafo único. Os valores arrecadados da Taxa Rodoviária Federal e multas de que trata este artigo, serão creditados integralmente, no Banco do Brasil S.A., à conta e ordem do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem.

Art. 9º O registro inicial de veículos automotores, quando feito até 31 de março de cada ano, ensejará o pagamento integral do valor anual da Taxa Rodoviária Única, o pagamento da Taxa Rodoviária Federal instituída pelo Decreto-lei nº de 1/4 do valor da taxa, por trimestre.

Art. 10. Este Decreto-lei entra em vigor a 1º de janeiro de 1970, revoga o Decreto-lei nº 397, de 30 de dezembro de 1968, e todas as disposições em contrário.

(As Comissões de Transportes, Comunicações e Obras Públicas e de Finanças.)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 28, DE 1979 (Nº 26/79, na Câmara dos Deputados)

Approva o texto do Protocolo que modifica o Convênio sobre Danos Causados a Terceiros, na Superfície, por Aeronaves Estrangeiras, assinado durante a Conferência Internacional de Direito Aéreo, realizada em Montreal, Canadá, de 6 a 23 de setembro de 1978.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Protocolo que modifica o Convênio sobre Danos Causados a Terceiros, na Superfície, por Aeronaves Estrangeiras, assinado durante a Conferência Internacional de Direito Aéreo, realizada em Montreal, Canadá, de 6 a 23 de setembro de 1978.

Art. 2º Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 221, DE 1979

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Em conformidade com o disposto no art. 44, inciso I, da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Protocolo que modifica o Convênio sobre Danos Causados a Terceiros, na Superfície, por Aeronaves Estrangeiras, assinado durante a Conferência Internacional de Direito Aéreo, realizada em Montreal, Canadá, de 6 a 23 de setembro de 1978.

Brasília, 19 de julho de 1979. — João B. de Figueiredo.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DTC/DAI/122/680.4 (00), DE 13 DE JULHO DE 1979, DO SENHOR MINISTRO DE ESTADO DAS RELAÇÕES EXTERIORES.

A Sua Excelência o Senhor
João Baptista de Oliveira Figueiredo,
Presidente da República.

Senhor Presidente:

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência haver sido realizada em Montreal, Canadá, de 6 a 23 de setembro de 1978, a Conferência Internacional de Direito Aéreo, para a revisão da Convenção sobre Danos Causados a Terceiros, na Superfície, por Aeronaves Estrangeiras (Convenção de Roma, 1952).

2. O Protocolo, que revê a Convenção, foi assinado, em nome do Governo brasileiro, pelo Chefe da Delegação brasileira à citada Conferência.

3. As modificações estabelecidas na Convenção de Roma, de 1952, visaram a atualizá-la e a facilitar a sua aceitação em âmbito mundial.

4. Entre as principais alterações ocorridas, todas com o apoio brasileiro, destacam-se: o aumento substancial da responsabilidade do operador da aeronave, bem como de seu limite de responsabilidade no caso de morte ou de lesões; a simplificação dos dispositivos referentes às garantias para o pagamento das indenizações reguladas, com base na Resolução nº 1.514 (XV) das Nações Unidas.

5. O artigo 11, da Convenção de Roma, de 1952, que trata da responsabilidade pelos danos causados por acidente, foi mantido em sua linha geral, havendo sido adotado, como unidade de valor monetário para fins de indenização, o Direito Especial de Saque para os países membros do Fundo Monetário Internacional. Foi estabelecida, ainda, prioridade no pagamento das indenizações decorrentes de morte ou lesões, pagando-se as demais indenizações relativas a danos aos bens com a eventual quantia remanescente.

6. Tendo em vista a natureza do Protocolo da Convenção revista, faz-se necessária a sua aprovação formal pelo Congresso Nacional, de acordo com o disposto no Artigo 44, inciso I, da Constituição Federal.

7. Nessas condições, encaminho projeto de Mensagem Presidencial para que Vossa Excelência, se assim houver por bem, submeta o texto do aludido documento à aprovação do Poder Legislativo.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência, Senhor Presidente, os protestos do meu mais profundo respeito. — **Ramiro Saraiva Guerreiro.**

PROTOCOLO

Que modifica o Convênio sobre danos causados a terceiros, na superfície, por aeronaves estrangeiras, assinado em Roma, em 7 de outubro de 1952.

Os Governos signatários,

Considerando que é desejável modificar o Convênio sobre danos causados a terceiros, na superfície, por aeronaves estrangeiras, assinado em Roma, em 7 de outubro de 1952, convêm no seguinte:

Capítulo I

Modificações ao Convênio

Artigo I

O Convênio, que as disposições do presente Capítulo modificam, é o Convênio sobre danos causados a terceiros, na superfície, por aeronaves estrangeiras, assinado em Roma, em 7 de outubro de 1952.

Artigo II

Ao Artigo 2 do Convênio se acrescentará o seguinte, como novo parágrafo 4º:

“§ 4º Se a aeronave está inscrita como propriedade de um Estado, a responsabilidade recai sobre a pessoa à qual, de conformidade com as leis de tal Estado, se tenha confiado a exploração da aeronave.”

Artigo III

O Artigo 11 do Convênio será suprimido e substituído pelo seguinte:

“Artigo 11

1. Sem prejuízo do disposto no Artigo 12, a quantia da indenização pelos danos reparáveis segundo o Artigo 1, a cargo do conjunto de pessoas responsáveis, de acordo com o presente Convênio, não excederá por aeronave e acidente a:

a) 300.000 Direitos Especiais de Saque, para as aeronaves, cujo peso não exceda a 2.000 quilogramas;

b) 300.000 Direitos Especiais de Saque mais 175 Direitos Especiais de Saque por quilograma que passe dos 2.000 quilogramas para aeronaves que pesem mais de 2.000 e não excedam a 6.000 quilogramas;

c) 1.000.000 Direitos Especiais de Saque mais 62,5 Direitos Especiais de Saque por quilograma que passe de 6.000, para aeronaves que pesem mais de 6.000 e não ultrapassem 30.000 quilogramas;

d) 2.500.000 Direitos Especiais de Saque, mais 65 Direitos Especiais de Saque por quilograma que passe de 30.000, para aeronaves que pesem mais de 30.000 quilogramas.

2. A indenização no caso de morte ou lesões não ultrapassará 125.000 Direitos Especiais de Saque por pessoa falecida ou acidentada.

3. “Peso” significa o peso máximo autorizado para decolagem pelo certificado de aeronavegabilidade, excluindo-se o efeito do gás ascensional, quando utilizado.

4. As somas expressas em Direitos Especiais de Saque, mencionadas nos parágrafos 1º e 2º deste Artigo, se referem ao Direito Especial de Saque definido pelo Fundo Monetário Internacional. A conversão da soma em moedas nacionais, no caso de ações judiciais, se fará de acordo com o valor das moedas em Direitos Especiais de Saque na data da sentença. O valor, em Direitos Especiais de Saque, da moeda nacional de um Estado contratante que seja membro do Fundo Monetário Internacional, será calculado de conformidade com o método de valorização aplicado pelo Fundo Monetário Internacional para suas operações e transações que estejam em vigor na data da sentença. O valor, em Direitos Especiais de Saque, da moeda nacional de um Estado contratante que não seja membro do FMI, será calculado da maneira que o referido Estado contratante determine.

Contudo, os Estados que não sejam membros do Fundo Monetário Internacional e cuja legislação não permita aplicar as dispo-

sições dos parágrafos 1º e 2º deste Artigo e deste parágrafo, poderão declarar, no momento da ratificação ou da adesão, ou posteriormente, que o limite de responsabilidade previsto no presente Convênio, nos procedimentos judiciais observados em seu território, se fixará como a seguir:

a) 4.500.000 unidades monetárias para as aeronaves mencionadas no inciso (a) do parágrafo 1º deste Artigo;

b) 4.500.000 unidades monetárias, mais 2.625 unidades monetárias por quilograma para as aeronaves mencionadas no inciso (b) do parágrafo 1º deste Artigo;

c) 15.000.000 unidades monetárias, mais 937,5 unidades monetárias por quilograma para as aeronaves mencionadas no inciso (c) do parágrafo 1º deste Artigo;

d) 37.500.000 unidades monetárias, mais 975 unidades monetárias por quilograma para as aeronaves mencionadas no inciso (d) do parágrafo 1º deste Artigo;

e) 1.875.000 unidades monetárias em caso de morte ou lesões mencionadas no parágrafo 2º deste artigo.

A unidade monetária mencionada neste parágrafo consiste em sessenta e cinco e meio miligramas de ouro de lei de novecentos milésimos. Esta soma poderá converter-se em moeda nacional em cifras redondas. A conversão desta soma em moeda nacional se efetuará de acordo com a lei do Estado interessado.”

Artigo IV

O Artigo 14 do Convênio será suprimido e substituído pelo seguinte:

“Artigo 14

Se a importância das indenizações fixadas exceder o limite da responsabilidade aplicada segundo as disposições deste Convênio, as seguintes regras serão observadas, tendo em conta o previsto no parágrafo 2º do Artigo 11:

a) se as indenizações se referem somente ao caso de morte ou lesões, ou somente a danos aos bens, serão tais indenizações reduzidas em proporção a seus valores respectivos;

b) se as indenizações se referem tanto a morte ou lesões quanto a danos aos bens, a quantidade a distribuir se rateará preferentemente entre as indenizações por morte e lesões. O remanescente da quantia total a distribuir, se existir, será rateado entre as indenizações relativas a danos aos bens.”

Artigo V

No texto em espanhol, não há mudança no título do Capítulo III.

Artigo VI

No Artigo 15 do Convênio —

a) o parágrafo 1º será suprimido e substituído pelo seguinte:

“§ 1º Os estados contratantes podem exigir que o operador de uma aeronave, prevista no parágrafo 1º do Artigo 23, esteja coberto por um seguro ou outra garantia com respeito à sua responsabilidade pelos danos reparáveis segundo o Artigo 1º, causados em território dos referidos Estados, até os limites correspondentes segundo o Artigo 11. O operador deverá provar a existência de tais garantias, se o Estado sobrevoado o solicitar.”

b) Os parágrafos 2º, 3º, 4º, 5º e 6º serão suprimidos.

c) O parágrafo 7º será numerado como parágrafo 2º e dirá o seguinte:

“§ 2º Um Estado contratante sobrevoado pode, a qualquer momento, pedir a celebração de consultas com o Estado de matrícula, com o Estado do operador ou com qualquer outro Estado contratante em que se constituiu a garantia, se estima que o segurador ou outra pessoa que tenha prestado a garantia não tem solvência para cumprir as obrigações impostas por este Convênio.”

d) O parágrafo 8 será numerado como parágrafo 3.

e) O parágrafo 9 será suprimido.

Artigo VII

No Artigo 16 do Convênio —

a) A mudança que se faz no parágrafo 1, no texto em inglês, não altera o texto em espanhol.

b) A alínea (a) do parágrafo 1 será suprimida e substituída pelo seguinte:

“a) que o dano tenha ocorrido depois da garantia ter deixado de estar em vigor. Contudo, se a garantia expirar durante um voo, subsistirá até a primeira aterrissagem incluída no plano de voo, mas sem exceder a 24 horas.”

c) A alínea (b) do parágrafo 1 será suprimida e substituída pelo seguinte:

“b) que o dano tenha ocorrido fora dos limites territoriais previstos na garantia, salvo se o voo fora de tais limites se deva a força maior, assistência justificada pelas circunstâncias ou um defeito de pilotagem, de condução ou navegação.”

d) Os parágrafos 2 e 3 suprimidos.

e) O parágrafo 4 será numerado como parágrafo 2, as palavras “do seguro ou garantia” serão suprimidas e substituídas por “da garantia”.

f) O parágrafo 5 será numerado de novo como parágrafo 3 e as palavras “aplicável ao contrato de seguro ou de garantia” serão suprimidas e substituídas por “aplicável à garantia”, no subparágrafo (a) desse parágrafo suprimem-se as palavras “o seguro ou garantia” e são substituídas por “a garantia”.

g) Os parágrafos 6 e 7 serão numerados como parágrafos 4 e 5, respectivamente.

Artigo VIII

No art. 17 do Convênio —

a) O parágrafo 1 será suprimido e substituído pelo seguinte:

“1. A garantia, prestada na forma prevista no art. 15, será destinada especial e preferentemente ao pagamento das indenizações em virtude das disposições do presente Convênio.”

b) A modificação no parágrafo 2 nos textos em francês e em inglês não altera o texto em espanhol.

c) O parágrafo 3 será suprimido e substituído pelo seguinte:

“3. Tão logo se notifique ao operador uma demanda de indenização, este tomará as medidas necessárias para manter uma garantia por uma soma equivalente:

a) à importância da garantia requerida no parágrafo 2 deste Artigo, e

b) à importância da reclamação, sem que se exceda o limite de responsabilidade aplicável.

A mencionada soma será mantida até que a demanda de indenização seja resolvida.”

Artigo IX

O art. 19 do Convênio será suprimido e substituído pelo seguinte:

“Art. 19

Se no prazo de seis meses, contados da data do acontecimento que originou o dano, não se tiver proposto ação judicial ou não se tiver apresentado reclamação ao operador, o demandante terá o direito de ser indenizado com encargo da quantidade que não tenha sido distribuída depois de satisfeitas as demandas em que se tenha observado tal requisito.”

Artigo X

No art. 20 do Convênio —

a) no parágrafo 4, suprimem-se as palavras “ou de qualquer de seus territórios, Estados ou províncias”, substituindo-as por “ou de qualquer de suas subdivisões políticas, tais como Estados, Repúblicas, territórios ou províncias”.

b) no parágrafo 9, as alíneas serão designadas como (a), (b) e (c), respectivamente: na terceira linha da alínea (b) deste artigo depois das palavras “ações propostas” acrescenta-se “no Estado em que ocorreram os danos”.

c) o parágrafo 11 será suprimido e substituído pelo seguinte:

“11. As indenizações acordadas numa sentença poderão ser acrescidas de juros, de conformidade com a lei do tribunal que trate do assunto.”

d) no parágrafo 12 suprimem-se as palavras “cinco anos”, substituindo-as por “dois anos”.

Artigo XI

No artigo 21 do Convênio serão incluídas no texto em espanhol somente as palavras “o direito de interpor”, na quinta linha do parágrafo 2, depois de “mais em todo caso”.

Artigo XII

No art. 23 do Convênio o parágrafo 1 será suprimido e substituído pelo seguinte:

“1. O presente Convênio se aplica aos danos definidos no art. 1, causados no território de um Estado contratante por uma aeronave matriculada em outro Estado contratante ou por uma aeronave, qualquer que seja sua matrícula, cujo operador mantenha o seu escritório principal ou, se não o tiver, a sua residência permanente em outro Estado contratante.”

Artigo XIII

O art. 26 do Convênio será suprimido e substituído pelo seguinte:

“Art. 26

O presente Convênio não se aplica a danos causados por aeronaves utilizadas em serviços militares, de alfândega ou de polícia.”

Artigo XIV

Inclui-se no Convênio depois do art. 26, o seguinte:

“Art. 27

O presente Convênio não se aplica aos danos nucleares.”

Artigo XV

Os arts. 27 e 28 do Convênio serão numerados como arts. 28 e 29, respectivamente.

Artigo XVI

O art. 29 do Convênio será suprimido.

Artigo XVII

No art. 30 do Convênio serão suprimidos os dois últimos parágrafos e substituídos pelos seguintes:

“— Estado contratante, qualquer Estado com respeito ao qual o presente Convênio esteja em vigor.”

“— Estado do operador, todo Estado contratante, distinto da matrícula, em cujo território o operador, tenha o seu escritório principal ou, se não o tiver, a sua residência permanente.”

Artigo XVIII

Os Arts. 36 e 37 do Convênio serão suprimidos. No art. 38, que será numerado como art. 36, serão suprimidas as palavras “ou qualquer declaração ou notificação feita em relação com o previsto nos arts. 36 e 37”; o art. 39 será numerado de novo como art. 37.

CAPÍTULO II CLÁUSULAS FINAIS

Artigo XIX

Para as Partes deste Protocolo, o Convênio e o Protocolo serão considerados e interpretados como um só documento, que será designado com o nome de Convênio de Roma de 1952, modificado em Montreal em 1978.

Artigo XX

Até a data em que entre em vigor, de acordo com o previsto no art. XXII, o presente Protocolo ficará aberto à assinatura de todos os Estados.

Artigo XXI

1. O presente Protocolo será submetido a ratificação dos Estados signatários.

2. A ratificação do presente Protocolo por um Estado que não faça parte do Convênio implicará a adesão ao Convênio modificado por este Protocolo.

3. Os instrumentos de ratificação serão depositados na Organização de Aviação Civil Internacional.

Artigo XXII

1. Tão logo cinco Estados signatários depositem seus instrumentos de ratificação do presente Protocolo, este entrará em vigor entre eles no nonagésimo dia do depósito do quinto instrumento de ratificação. Para cada um dos Estados que deposite seu instrumento de ratificação depois dessa data, entrará em vigor no nonagésimo dia do depósito de tal instrumento.

2. Tão logo entre em vigor o presente Protocolo, será registrado nas Nações Unidas pelo Secretário-Geral da Organização de Aviação Civil Internacional.

(As Comissões de Relações Exteriores e de Constituição e Justiça.)

PARECERES

PARECERES NºS 714, 715 E 716, DE 1979

Sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 9, de 1979 (n.º 4.957-B, de 1978, na Câmara dos Deputados), que "autoriza a realização de estudos geológicos e topográficos pelas concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, para implantação de instalações de transmissão em tensão nominal igual ou superior a 230 KV".

PARECER N.º 714, DE 1979

Da Comissão de Constituição e Justiça

Relator: Senador João Bosco.

Projeto sob exame, encaminhado ao Congresso Nacional pelo Senhor Presidente da República, objetiva seja permitido às concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, a concessão de autorização para a realização de estudos concernentes ao estabelecimento de instalações de transmissão de energia elétrica, em tensão nominal igual ou superior a 230 KV.

A medida, segundo a Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Minas e Energia, complementa a legislação de energia elétrica vigente, em particular os arts. 9.º e 10 do Decreto-lei n.º 852, de 11 de novembro de 1938, que já admitia a autorização de estudos para a realização dos levantamentos topográficos necessários a elaboração de projetos ao pretendente a uma concessão de aproveitamento de energia hidráulica, acentuando:

"A época não foi prevista, por desnecessária, a extensão dessa autorização aos sistemas de transmissão, que eram de baixa tensão nominal."

Foi o projeto aprovado na Câmara dos Deputados, com parecer favorável da douta Comissão de Constituição e Justiça, por estar em harmonia com os preceitos jurídicos e constitucionais. Nosso parecer é igualmente pelo seu acolhimento, inclusive quanto aos aspectos de mérito.

Sala das Comissões, 18 de abril de 1979. — Henrique de La Rocque, Presidente — João Bosco — Relator — Tancredo Neves — Cunha Lima — Helvidio Nunes — Moacyr Dalla — Raimundo Parente — Bernardino Viana — Nelson Carneiro — Murilo Badaró.

PARECER N.º 715, DE 1979

Da Comissão de Minas e Energia

Relator: Senador Affonso Camargo

Pelo Projeto de lei que vem ao exame desta Comissão, o Ministro das Minas e Energia pode autorizar as concessionárias de serviços de energia elétrica a realizarem estudos para implantar instalações de transmissão de eletricidade, em tensão igual ou superior a 230 KV.

A Proposição reconhece, às aludidas concessionárias, o direito às servidões necessárias à elaboração dos respectivos projetos (art. 1.º), ficando —os proprietários ou possuidores dos terrenos onde devam efetuar-se os estudos — obrigados a permitir levantamento topográfico e geológicos indispensáveis, inclusive a construção de acampamentos provisórios para o pessoal técnico e operários (art. 2.º).

O art. 2.º, in fine, resguarda, porém, o interesse dos proprietários, pois determina que as concessionárias responderão pelos danos que causarem.

De autoria do Poder Executivo, o Projeto foi submetido ao Congresso Nacional, nos termos do art. 51, da Constituição, acompanhada de exposição de motivos em que o Ministro da Minas e Energia informa:

a) a expansão da economia brasileira determinou, nos últimos anos, aumento crescente da demanda de energia elétrica;

b) objetivando atender a esse crescimento, as concessionárias ampliam suas instalações de geração, transmissão e distribuição;

c) tal esforço requer continuidade, para que se realizem estudos topográficos e geológicos, e, com segurança, se escolha o melhor traçado das linhas de transmissão e a localização das subestações transformadoras;

d) a reação desfavorável dos proprietários de terras impede o trabalho tranqüilo dos levantamentos imprescindíveis aos sistemas de transmissão, e isso não foi previsto pela legislação em vigor;

e) a Lei admite, apenas, a autorização para estudos pertinentes a projetos de pretendente a concessão de aproveitamento de energia hidráulica;

f) o Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica examinou a matéria, concluindo pela conveniência de a autorização ser extensiva, também, às instalações de transmissão de tensão igual ou superior a 230 KV, por dois motivos: 1.º — resguardar a prestação dos serviços públicos de energia elétrica, por parte das concessionárias; 2.º — a impossibilidade de modificações nos caminhamentos implantados, em face dos custos envolvidos.

No que diz respeito a esta Comissão, o Projeto é da maior significação. O País está em franco período de expansão da sua economia. Exige, por isso mesmo, grande aumento no consumo da energia elétrica, tornando-se imprescindível o lançamento de novas e longas linhas de transmissão.

A matéria foi aprovada pela Câmara dos Deputados, em cujos órgãos técnicos foi ressaltada a urgência de novos projetos no setor.

Somos, pois, pela aprovação do projeto de lei em exame.

Sala das Comissões, 2 de maio de 1979. — Arnon de Mello, Presidente — Affonso Camargo, Relator — Luiz Cavalcante — Alberto Silva — Henrique Santillo — c/restrições.

PARECER N.º 716, DE 1979

Da Comissão de Economia

Relator: Senador Milton Cabral.

Originário do Poder Executivo, e tendo sido anteriormente aprovado na Câmara dos Deputados, é submetido à apreciação desta Comissão projeto que concede autorização de estudos às concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, para o estabelecimento de instalações de transmissão de energia elétrica, e tensão nominal igual ou superior a 230 KV.

Esses estudos compreendem levantamentos topográficos e geológicos.

O art. 2.º da proposição estabelece que os proprietários ou possuidores de terrenos, onde devam ser efetuados tais levantamentos são obrigados a permiti-los, bem assim o estabelecimento de acampamentos provisórios para o pessoal técnico e operário, respondendo as concessionárias autorizadas pelos danos que causarem.

A autorização ora prevista será concedida pelo Ministro de Estado das Minas e Energia.

A Exposição de Motivos n.º 171/78, de 13 de abril de 1978, assinada pelo então Ministro das Minas e Energia, Shigeaki Ueki, relaciona a necessidade da autorização proposta no Projeto à grande expansão da economia brasileira, cujo reflexo foi um aumento crescente da demanda de energia elétrica.

Além de rigorosos requisitos de confiabilidade, os projetos de sistemas elétricos devem atender igualmente a aspectos econômicos. Por isso é que o texto citado afirma, com base em estudo realizado pelo Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, que para instalações de transmissão, de tensão nominal igual ou superior a 230 KV, os custos envolvidos não permitem modificações nos respectivos caminhamentos, comumente obstados por parte dos proprietários das terras, que impedem os levantamentos geológicos e topográficos necessários.

Importa observar que já existe dispositivo legal que autoriza estudos quanto a levantamentos topográficos referidos a projetos de aproveitamento de energia hidráulica.

A fundamentação do Projeto é basicamente econômica, em que predomina a necessidade de serem reduzidos os custos dos projetos com as características mencionadas.

Deste ângulo, sem dúvida alguma, o Projeto demonstra ser conveniente e oportuno.

Por outro lado, no que respeita aos proprietários de terras, ainda que obrigados a permitir as atividades previstas no texto da proposição, é-lhes garantido que as concessionárias dos serviços públicos de energia elétrica respondem pelos danos que possam vir a causar, quando dos levantamentos topográficos e geológicos.

A vista do exposto, reconhecendo que o Projeto elimina um óbice à agilização dos projetos de energia elétrica, ao tempo em que oferece garantias aos proprietários ou possuidores de terrenos, somos pela sua aprovação.

Sala das Comissões, 10 de outubro de 1979. — Teotônio Vilela, Presidente — Milton Cabral, Relator — Vicente Vuolo — Alberto Silva — Pedro Simon — Bernardino Viana — Marcos Freire.

PARECERES N.ºs 717 E 718, DE 1979

Sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 33, de 1979 (n.º 2.415-B/79 na Câmara dos Deputados) que "dá nova redação ao parágrafo único do artigo 27 do Decreto-lei n.º 7.841, de 8 de agosto de 1945 Código de Águas Mineiras".

PARECER N.º 717, DE 1979

Da Comissão de Constituição e Justiça

Relator: Senador Bernardino Viana

O Projeto em exame, de iniciativa do ilustre Deputado Angelino Rosa, visa a modificar a redação do parágrafo único do art. 27, do Decreto-lei n.º 7.841, de 8 de agosto de 1945, no sentido de aumentar o número anual de exames bacteriológicos a que devem ser submetidas as águas minerais destinadas ao consumo público, que deverão efetivar-se, no mínimo, trimestralmente, podendo, ainda, o órgão encarregado da fiscalização realizar as análises que julgar necessárias a um perfeito controle da garantia da pureza do produto.

Numa época em que o uso de substâncias técnicas, em fins os mais diversos, tanto tem contribuído para o aumento da poluição, é de acatar-se, como válida, toda e qualquer iniciativa, viável, que visa a resguardar o público consumidor dos riscos a que está exposto, mercê de critérios não muito louváveis na industrialização, acondicionamento e distribuição dos produtos de uso humano.

No caso específico das águas minerais, a justificação do projeto diz, com absoluta lisura e muita franqueza, o que vem ocorrendo, desnecessárias, assim, maiores considerações sobre a matéria.

Em face do exposto e considerando sua constitucionalidade e juridicidade, somos pela tramitação do projeto.

Sala das Comissões, 8 de agosto de 1979. — Aloysio Chaves, Presidente, em exercício — Bernardino Viana, Relator — Nelson Carneiro — Murilo Badaró — Amaral Furlan — Almir Pinto — Franco Montoro — Lázaro Barboza.

PARECER N.º 718, DE 1979

Da Comissão de Saúde

Relator: Senador Adalberto Sena

O projeto em exame, de autoria do Deputado Angelino Rosa, visa a modificar a redação do parágrafo único do artigo 27, do Código de Águas Minerais baixado pelo Decreto-lei n.º 7.841, de 8 de agosto de 1945.

É a seguinte a atual redação do citado parágrafo:

"Em relação às qualidades higiênicas das fontes serão exigidos, no mínimo, dois exames bacteriológicos por ano, um na estação chuvosa e outro na estiagem, podendo, entretanto, a repartição fiscalizadora exigir as análises bacteriológicas que julgar necessárias para garantir a pureza da água da fonte ou da água engarrafada".

2. Pela redação proposta, os exames bacteriológicos, em vez de pelo menos dois, passariam a ser pelo menos quatro e realizados em cada trimestre.

3. Justificando a proposição, alega o autor, entre outras considerações, que:

— a prática tem demonstrado que a periodicidade legal exigida para os exames é insuficiente, além da fiscalização não ser regularmente cumprida, eis que tem havido contaminação da água mineral consumida pelo público, especialmente no momento em que é acondicionada, conforme ilustra farto noticiário da imprensa;

— em São Paulo, por exemplo, exames realizados indicaram que via de regra a água das fontes é pura; e as bactérias coliformes-coli (dos tipos fecais e totais) colhidos na fase de engarrafamento do líquido produzido por diversas empresas de Lindóia são encontradas nas fezes humanas.

4. Aduz ainda que o grande problema do Departamento Nacional de Produção Mineral, responsável pelas autorizações de exploração de água mineral, é a fiscalização. Só no Estado de São Paulo, existiam, em 1971, 190 fontes, para serem fiscalizadas, e o DNPM não dispunha, para todo o País, de mais de cinquenta fiscais, distribuídos estes em distritos regionais e de uma delegação especial em Rondônia.

5. Está claro, portanto, que a providência em vista melhora, neste particular, a legislação atual. E melhora-a não só por tornar mais frequentes as fiscalizações e os exames bacteriológicos, dimi-

nuindo as probabilidades de uso de água contaminada, como também por induzir as autoridades a dispensarem mais atenção e cuidados ao problema de que se trata.

6. Em face, do exposto, opinamos pela aprovação do projeto em apreço.

Sala das Comissões, de outubro de 1979. — Gilvan Rocha, Presidente — Adalberto Sena, Relator — Almir Pinto — Alberto Silva.

PARECERES N.ºs 719 E 720, DE 1979

PARECER N.º 719, DE 1979

Da Comissão de Economia, sobre a Mensagem n.º 143, de 1979 (n.º 288, de 1979 — na origem), do Senhor Presidente da República submetendo ao Senado Federal proposta do Sr. Ministro da Fazenda, para que seja a Prefeitura Municipal de Canoas (RS) autorizada a elevar em Cr\$ 14.235.000,00 (quatorze milhões, duzentos e trinta e cinco mil cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada.

Relator: Senador Bernardino Viana

A presente proposta que o Senhor Presidente da República encaminha ao exame do Senado Federal, na forma do art. 42, item VI da Constituição, é no sentido de que seja a Prefeitura Municipal de Canoas, Estado do Rio Grande do Sul, autorizada a elevar em Cr\$ 14.235.000,00 (quatorze milhões, duzentos e trinta e cinco mil cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada, a fim de que possa contratar um empréstimo junto ao Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., este na qualidade de agente financeiro do Banco Nacional da Habitação — BNH, destinado ao financiamento de serviços de construção de um coletor de drenagem na rua Venâncio Aires, Vila Niterói, e da casa de bombas n.º 6, junto ao Dique Mathias Velho, naquela cidade, dentro do Programa FINANSA.

2. O empréstimo a ser contraído tem as seguintes condições gerais:

A — Valor: 43.556,08 UPC (correspondentes a Cr\$ 14.235.000,00, considerado o valor da UPC de Cr\$ 326,82, em janeiro de 1979);

B — Prazos:

1 — de carência: 16 meses;

2 — de amortização: 216 meses (Sistema de Amortização Constante — SAC);

C — Encargos:

1 — juros de 6% a.a. (5% a.a. para o BNH e 1% a.a. para o Agente Financeiro);

2 — correção monetária com base na variação das ORTN;

3 — taxa de administração de 1%;

4 — taxa de serviços técnicos de 1%;

D — Garantias: vinculação de quotas do Imposto sobre Circulação de Mercadorias (ICM)."

E — Destinação dos Recursos: construção de um coletor drenagem na rua Venâncio Aires, Vila Niterói, e da casa de bombas n.º 6, junto ao Dique Mathias Velho, na cidade, dentro do Programa FINANSA."

3. Trata-se de operação a que, por força das disposições contidas no artigo 2.º da Resolução n.º 93, de 11-10-76, do Senado Federal, não se aplicam os limites fixados no artigo 2.º da Resolução n.º 62, de 28-10-75, também desta Casa do Congresso Nacional, haja vista que os recursos a serem repassados provêm do Banco Nacional da Habitação — BNH.

4. De acordo com os registros do Departamento da Dívida Pública do Banco Central do Brasil, a situação da dívida consolidada interna do Município apresenta-se conforme o quadro a seguir:

DÍVIDA CONSOLIDADA INTERNA	Posição em 30-4-79 (A)	Operação sob Exame (B)	Situação posterior à contratação pretendida (C) = A + B
I — Intralimite	823,3	—	823,3
a. Em títulos	—	—	—
b. Por contratos	823,3	—	823,3
c. Por garantias	—	—	—
d. Outras	—	—	—
II — Extralimite	165.797,3	14.235,0	180.032,3
a. FNDU	165.797,3	—	165.797,3
b. FAS	—	—	—
c. BNH	—	14.235,0	14.235,0
III — Total Geral (I + II)	166.620,6	14.235,0	180.855,6

5. Conforme esclarece o estudo de viabilidade do Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., "a cidade de Canoas, integrante da área metropolitana da Grande Porto Alegre, é uma das mais progressistas cidades do Estado. Dotada de um grande parque industrial, tem uma população operária das mais expressivas e que ainda abastece parte das necessidades de mão-de-obra da capital. Por seu baixo poder aquisitivo, os operários se radicaram nas áreas baixas da cidade, de menor valor, e sujeitas a constantes alagamentos por falta de drenagem eficiente" que, por outro lado, passaram a sofrer com mais intensidade o problema de alagamento, após a urbanização acelerada e a drenagem das pistas da BR-116.

6. A Prefeitura utilizará uma parcela correspondente "a 27,57% de recursos próprios e 72,43% de recursos financiados pelo BNH, através da operação de crédito proposta, na qual o Banco será interveniente na qualidade de agente financeiro".

7. Do exame da evolução da capacidade de investimentos, observa-se que de 1974 a 1978, a Receita evoluiu em ritmo mais acelerado do que a Despesa, determinando uma capacidade de investimento crescente. Para 1979, o orçamento do Município é estimado em Cr\$ 207.300.000,00, representando um acréscimo de 24,72% em relação ao ano-base, segundo a mesma fonte.

8. No item das Garantias, verifica-se que o nível de comprometimento para 1979 é de 8,58%; acrescido da contratação proposta, esse percentual se elevará para 8,80%.

9. Na forma do parágrafo único do artigo 2.º da Resolução n.º 93, de 1976, o pedido de autorização para a operação de crédito, submetido pelo Senhor Presidente da República a deliberação do Senado Federal, está devidamente instruído com os pareceres do Conselho Monetário Nacional e da Comissão de Empréstimos Internos (CEMPIN), ambos favoráveis à operação.

10. Cumpridas as exigências estabelecidas nas normas vigentes e no Regimento Interno, esta Comissão conclui por aceitar a solicitação contida na Mensagem n.º 143, de 1979, do Senhor Presidente da República, na forma do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 86, DE 1979

Autoriza a Prefeitura Municipal de Canoas (RS) a elevar em Cr\$ 14.235.000,00 (quatorze milhões, duzentos e trinta e cinco mil cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada.

O Senado Federal resolve:

Art. 1.º É a Prefeitura Municipal de Canoas, Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do art. 2.º da Resolução n.º 93, de 11 de outubro de 1976, do Senado Federal, autorizada a elevar em Cr\$ 14.235.000,00 (quatorze milhões, duzentos e trinta e cinco mil cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada interna, a fim de que possa contratar um empréstimo de igual valor, junto ao Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., este na qualidade de

agente financeiro do Banco Nacional da Habitação — BNH, destinado ao financiamento dos serviços de construção de um coletor de drenagem na rua Venâncio Aires, Vila Niterói, e da casa de bombas n.º 6, junto ao Dique Mathias Velho, naquela cidade, dentro do Programa FINANSA, obedecidas as condições admitidas pelo Banco Central do Brasil, no respectivo processo.

Art. 2.º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 3 de outubro de 1979. — Teotônio Vilela, Presidente — Bernardino Viana, Relator — Pedro Simon — Luiz Cavalcante — Benedito Ferreira — Jessé Freire — Arnon de Mello — José Richa — Milton Cabral.

PARECER N.º 720, DE 1979

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Resolução n.º 86, de 1979, da Comissão de Economia que "autoriza a Prefeitura Municipal de Canoas (RS), a elevar em Cr\$ 14.235.000,00 (quatorze milhões, duzentos e trinta e cinco mil cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada.

Relator: Senador Bernardino Viana

Com o presente projeto de resolução da Comissão de Economia, fica a Prefeitura Municipal de Canoas, Estado do Rio Grande do Sul, autorizada, nos termos do art. 2.º da Resolução n.º 93, de 11 de outubro de 1976, do Senado Federal, a elevar em Cr\$ 14.235.000,00 (quatorze milhões, duzentos e trinta e cinco mil cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada interna, a fim de que possa contratar empréstimo de igual valor, junto ao Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., este na qualidade de agente financeiro do Banco Nacional da Habitação — BNH —, destinado ao financiamento dos serviços de construção de um coletor de drenagem na rua Venâncio Aires, Vila Niterói, e da casa de bombas n.º 6, junto ao Dique Mathias Velho, naquela cidade, dentro do Programa FINANSA, obedecidas as condições admitidas pelo Banco Central do Brasil, no respectivo processo.

2. Com a edição da Resolução n.º 93, de 11 de outubro de 1976 — artigo 2.º — que alterou a Resolução n.º 62, de 1975, ficaram excluídos dos limites estabelecidos pelo art. 2.º da Resolução n.º 62, de 1975, as operações de crédito contratadas pelos Estados e Municípios com recursos provenientes do Fundo Nacional de Apoio ao Desenvolvimento Urbano — FNDU, do Banco Nacional da Habitação — BNH, e do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social — FAS, e, dessa forma, consideradas extralimites.

3. A matéria é acompanhada de Exposição de Motivos do Sr. Ministro de Estado da Fazenda (EM n.º 309/79), favorável ao pleito da Prefeitura Municipal de Canoas (RS), tendo, também, o Conselho Monetário Nacional e a Comissão de Empréstimos Internos (CEMPIN) aprovado a presente operação.

4. No âmbito da competência desta Comissão, há a ressaltar que o projeto obedeceu o disposto no art. 42, item VI da Constituição, bem como as normas legais (Resoluções n.ºs 62, de 1975 e 93, de 1976) e, ainda, o estabelecido no Regimento Interno (art. 106, item II).

5. Ante o exposto, opinamos no sentido da normal tramitação da matéria, uma vez que constitucional e jurídico.

Sala das Comissões, 10 de outubro de 1979. — Henrique de La Rocque, Presidente — Bernardino Viana, Relator — Murilo Badaró — Leite Chaves — Almir Pinto — Nelson Carneiro — Amiral Furlan — Moacyr Dalla.

PARECERES N.ºs 721 E 722, DE 1979

Da Comissão de Economia, sobre a Mensagem n.º 144, de 1979 (n.º 302, de 1979, na origem), do Senhor Presidente da República, submetendo ao Senado Federal, proposta do Senhor Ministro da Fazenda, para que seja autorizada a Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Sul (RS), a elevar em Cr\$ 89.082.000,00 (oitenta e nove milhões, oitenta e dois mil cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada.

Relator: Senador Bernardino Viana

O Senhor Presidente da República encaminha ao exame do Senado Federal (art. 42, item VI, da Constituição), proposta do Senhor Ministro da Fazenda para que seja autorizada a Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, a elevar em Cr\$ 89.082.000,00 (oitenta e nove milhões, oitenta e dois mil cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada interna, a fim de que possa contratar empréstimo junto à Caixa Econômica Estadual do Rio Grande do Sul, esta na qualidade de agente financeiro do Banco Nacional da Habitação (BNH) destinado a financiar a execução integrada de obras de infra-estrutura e superestrutura urbana e comunitária, estimulando o adensamento da população urbana, visando a melhoria das condições de vida na área cura e em todo o núcleo urbano do Município.

2. É a seguinte operação de crédito:

“Valor: 293.718,89 UPC (correspondentes a Cr\$ 89.082.000,00, considerando o valor nominal da UPC de Cr\$ 303,29, em outubro de 1978);

Prazos: — de carência: 36 meses;

— de amortização: 240 meses, excluída a carência;

Encargos: juros de 6% a.a. (5% a.a. para o BNH e 1% a.a. para o Agente Financeiro);

— correção monetária idêntica à das ORTNs;

— taxa de administração de 1% sobre o valor do empréstimo;

— taxa de serviços técnicos de 1% sobre o valor de cada desembolso;

Garantias: Imposto sobre a Circulação de Mercadorias;

Destinação dos recursos: execução integrada de obras de infra e superestrutura urbana e comunitária, estimulando o adensamento da população urbana, visando a melhoria das condições de vida na área cura e em todo o núcleo urbano do Município.”

3. Trata-se de operação a que, por força das disposições contidas no art. 2.º da Resolução n.º 93, de 11-10-76, do Senado Federal, não se aplicam os limites fixados no art. 2.º da Resolução n.º 62, de 28-10-75, também, desta Casa do Congresso Nacional haja vista que os recursos a serem repassados provêm do Banco Nacional da Habitação sendo, portanto, considerada extralimite.

4. De acordo com os registros do Departamento da Dívida Pública do Banco Central do Brasil, a situação da dívida Consolidada interna do Município apresenta-se conforme o quadro a seguir:

Dívida consolidada interna	Posição em 28-2-79 (A)	Operação sob exame (B)	Situação posterior à contratação pretendida (C) = A + B
I. Intralimite	18.600,0	—	18.600,0
a) Em títulos	—	—	—
b) Por contratos ..	18.600,0	—	18.600,0
c) Por garantias ..	—	—	—
d) Outras	—	—	—

Dívida consolidada interna	Posição em 28-2-79 (A)	Operação sob exame (B)	Situação posterior à contratação pretendida (C) = A + B
II. Extralimite	4.182,2	89.082,0	93.264,2
a) FNDU	—	—	—
b) FAS	—	—	—
c) BNH	4.182,2	89.082,0	93.264,2
III. Total Geral (I + II)	22.782,2	89.082,0	111.864,2

5. Na forma do parágrafo único do art. 2.º da Resolução n.º 93, de 1976, o pedido de autorização para a operação de crédito submetido pelo Senhor Presidente da República à deliberação do Senado Federal, está devidamente instruído com o parecer do Conselho Monetário Nacional, favorável ao atendimento do pleito.

6. Cumpridas as exigências estabelecidas nas normas vigentes e no Regimento Interno, esta Comissão conclui por aceitar a solicitação contida na Mensagem do Senhor Presidente da República, na forma do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 87, DE 1979

Autoriza a Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Sul (RS) a elevar em Cr\$ 89.082.000,00 (oitenta e nove milhões, oitenta e dois mil cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada.

O Senado Federal resolve:

Art. 1.º É a Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do art. 2.º da Resolução n.º 93, de 11 de outubro de 1976, do Senado Federal, autorizada a elevar em Cr\$ 89.082.000,00 (oitenta e nove milhões, oitenta e dois mil cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada interna, a fim de que possa contratar um empréstimo de igual valor, junto à Caixa Econômica Estadual do Rio Grande do Sul, esta na qualidade de agente financeiro do Banco Nacional da Habitação (BNH), destinado a financiar a execução integrada de obras de infra e superestrutura urbana e comunitária, naquele Município, obedecendo as condições admitidas pelo Banco Central do Brasil, no respectivo processo.

Art. 2.º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 3 de outubro de 1979. — Teotônio Vilela, Presidente — Bernardino Viana, Relator — José Richa — Milton Cabral — Arnon de Mello — Jessé Freire — Benedito Ferreira — Pedro Simon.

PARECER N.º 722, DE 1979

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Resolução n.º 87, de 1979, da Comissão de Economia que “autoriza a Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Sul (RS) a elevar em Cr\$ 89.082.000,00 (oitenta e nove milhões e oitenta e dois mil cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada”.

Relator: Senador Bernardino Viana

Apresentado pela Comissão de Economia, o Projeto de Resolução em exame autoriza a Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Sul (RS), nos termos do art. 2.º da Resolução n.º 93, de 1976, do Senado Federal, a elevar em Cr\$ 89.082.000,00 (oitenta e nove milhões e oitenta e dois mil cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada interna, a fim de que possa contratar empréstimo de igual valor junto à Caixa Econômica Estadual do Rio Grande do Sul, esta na qualidade de agente financeiro do Banco Nacional da Habitação — BNH, destinado a financiar execução integrada de obras de infra e superestrutura urbana e comunitária naquele Município, obedecendo as condições admitidas pelo Banco Central do Brasil.

2. Enquadra-se a operação ao disposto no art. 2.º da Resolução n.º 93, de 1976 (alterou a Resolução n.º 62, de 1975), pois os recursos serão provenientes do Banco Nacional da Habitação e, dessa forma, considerada extralimite.

3. Anexo ao processado, encontram-se a Exposição de Motivos (n.º 309/79) do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, os pareceres do Conselho Monetário Nacional, da Comissão de Empréstimos Internos (CEMPIN) e as informações prestadas pelo organismo financiador, todos favoráveis à presente operação.

4. Há a ressaltar que o projeto obedeceu o disposto no art. 42, item VI, da Constituição, como também as normas legais (Resoluções n.ºs 62, de 1975, e 93, de 1976) e, ainda, o estabelecido no Regimento Interno (art. 106, item II).

5. Ante o exposto, opinamos no sentido da normal tramitação da matéria, uma vez que constitucional e jurídico.

Sala das Comissões, 10 de outubro de 1979. — **Henrique de La Rocque**, Presidente — **Bernardino Viana**, Relator — **Murilo Badaró** — **Leite Chaves** — **Almir Pinto** — **Nelson Carneiro** — **Moacyr Dalla** — **Amaral Furlan**.

PARECERES NºS 723 E 724, DE 1979
PARECER Nº 723, DE 1979

Da Comissão de Economia, sobre a Mensagem n.º 145, de 1979 (n.º 298, de 1979, na origem), do Senhor Presidente da República, submetendo ao Senado Federal, proposta do Sr. Ministro da Fazenda, para que seja autorizada a Prefeitura Municipal de Pelotas (RS) a elevar em Cr\$ 380.401.485,00 (trezentos e oitenta milhões, quatrocentos e um mil, quatrocentos e oitenta e cinco cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada.

Relator: Senador Milton Cabral.

O Senhor Presidente da República encaminha ao exame do Senado Federal (art. 42, item VI, da Constituição) proposta do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, para que seja a Prefeitura Municipal de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul autorizada a elevar em Cr\$ 380.401.485,00 (trezentos e oitenta milhões, quatrocentos e um mil, quatrocentos e oitenta e cinco cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada interna, a fim de que possa contratar empréstimo junto ao Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., este na qualidade de agente financeiro do Banco Nacional da Habitação (BNH), destinado à execução de

obras de infra-estrutura e serviços constantes do Projeto Urbanístico Básico denominado "Projeto Fragata" — Programa CURA.

2. O empréstimo a ser contraído tem as seguintes condições gerais:

A — Valor: 1.163.948 UPC (correspondentes a Cr\$ 380.401.485,00, considerado o valor nominal da UPC de Cr\$ 326,82, em janeiro de 1979);

B — Prazos:

1 — de carência: 28 meses;

2 — de amortização: 240 meses;

C — Encargos:

1 — juros de 6% a.a. (5% a.a. para o BNH e 1% a.a. para o Agente Financeiro);

2 — correção monetária com base na variação das ORTN;

3 — taxa de administração de 1% sobre o valor de cada desembolso;

4 — taxa de serviços técnicos de 1% sobre o valor de cada desembolso;

D — Garantias: vinculação de quotas do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias (ICM); e

E — Destinação dos recursos: execução de obras de infra-estrutura e serviços constantes do Projeto Urbanístico Básico denominado "Projeto Fragata", dentro do Programa CURA.

3. Trata-se de operação a que, por força das disposições contidas no artigo 2.º da Resolução n.º 93, de 11-10-76, do Senado Federal, não se aplicam os limites fixados no artigo 2.º da Resolução n.º 62, de 28-10-75, também desta Casa do Congresso Nacional uma vez que os recursos a serem repassados provêm do Banco Nacional da Habitação.

4. De acordo com os registros do Departamento da Dívida Pública do Banco Central do Brasil, a situação da dívida consolidada interna do Município apresenta-se conforme o quadro a seguir:

DÍVIDA CONSOLIDADA INTERNA	Posição em 28-2-79 (A)	Operação sob exame (B)	Operação autorizada e não contratada (C) *	Situação posterior à contratação pretendida (D) = A+B+C
I — Intralimite	38.484,2	—	—	38.484,2
a. Em títulos	—	—	—	—
b. Por contratos	38.385,7	—	—	38.385,7
c. Por garantias	—	—	—	—
d. Outras	98,5	—	—	98,5
II — Extralimite	306.720,6	380.401,4	256.251,9	943.373,9
a. FDU	155.514,8	—	—	155.514,8
b. FAS	6.117,3	—	—	6.117,3
c. BNH	145.088,5	380.401,4	256.251,9 (*)	781.741,8
III — Total Geral (I+II)	345.204,8	380.401,4	256.251,9	981.858,1

(*) Nota: Operação autorizada conforme Resolução n.º 108, de 3-12-78, do Senado Federal

Na forma do parágrafo único do art. 2.º da Resolução n.º 93, de 1976, o pedido de autorização para a operação de crédito em tela, submetido pelo Senhor Presidente da República à deliberação do Senado Federal, está devidamente instruído com o pare-

cer do Conselho Monetário Nacional, favorável ao atendimento do pleito.

5. Cumpridas as exigências estabelecidas nas normas vigentes e no Regimento Interno, esta Comissão conclui por aceita-

a solicitação contida na Mensagem do Senhor Presidente da República, na forma do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 88, DE 1979

Autoriza a Prefeitura Municipal de Pelotas (RS) a elevar em Cr\$ 380.401.485,00 (trezentos e oitenta milhões, quatrocentos e um mil, quatrocentos e oitenta e cinco cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada.

O Senado Federal resolve:

Art. 1.º É a Prefeitura Municipal de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do art. 2.º da Resolução n.º 93, de 11 de outubro de 1976, do Senado Federal, autorizada a elevar em Cr\$ 380.401.485,00 (trezentos e oitenta milhões, quatrocentos e um mil, quatrocentos e oitenta e cinco cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada interna, a fim de que possa contratar um empréstimo de igual valor, junto ao Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., este na qualidade de agente financeiro do Banco Nacional da Habitação (BNH), destinado à execução de obras de infra-estrutura e serviços constantes do Projeto Urbanístico Básico denominado "Projeto Fragata", dentro do Programa CURA, naquele município, obedecidas as condições admitidas pelo Banco Central do Brasil, no respectivo processo.

Art. 2.º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 3 de outubro de 1979. — **Teotônio Vilela**, Presidente — **Milton Cabral**, Relator — **Bernardino Viana** — **José Richa** — **Arnon de Mello** — **Jessé Freire** — **Benedito Ferreira** — **Pedro Simon**.

PARECER N.º 724, DE 1979

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Resolução n.º 88, de 1979, da Comissão de Economia que "autoriza a Prefeitura Municipal de Pelotas (RS) a elevar em Cr\$ 380.401.485,00 (trezentos e oitenta milhões, quatrocentos e um mil, quatrocentos e oitenta e cinco cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada".

Relator: Senador Bernardino Viana.

Vem ao nosso exame o projeto de resolução de autoria da Comissão de Economia, pelo qual fica a Prefeitura Municipal de Pelotas (RS) autorizada, nos termos do art. 2.º da Resolução n.º 93, de 11 de outubro de 1976, do Senado Federal, a elevar em Cr\$ 380.401.485,00 (trezentos e oitenta milhões, quatrocentos e um mil, quatrocentos e oitenta e cinco cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada interna, a fim de que possa contratar empréstimo de igual valor junto ao Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., este na qualidade de agente financeiro do Banco Nacional da Habitação — BNH, destinado à execução de obras de infra-estrutura e serviços constantes do Projeto Urbanístico Básico denominado "Projeto Fragata", dentro do Projeto CURA, naquele município.

2. Trata-se de operação a que, por força das disposições contidas no art. 2.º da Resolução n.º 93, de 11-10-1976, não se aplicam os fixados no art. 2.º da Resolução n.º 62, de 28-10-1975, ambas do Senado Federal, haja vista que os recursos a serem repassados provêm do Banco Nacional da Habitação e, assim, considerada extralimite.

3. Na forma do parágrafo único do art. 2.º da Resolução n.º 93, de 1976, a matéria foi submetida ao exame do Conselho Monetário Nacional e da Comissão de Empréstimos Internos (CEMPIN), tendo merecido pareceres favoráveis de ambas entidades.

4. A Comissão de Economia examinou ampla e pormenorizadamente o caso, tendo concluído por apresentar projeto de resolução atendendo à Mensagem n.º 145, de 1979, do Senhor Presidente da República.

5. Obedecida a tramitação estabelecida no art. 42, item VI, da Constituição, as exigências constantes nas normas legais (Resolução n.º 62/76) e no Regimento Interno, opinamos no sentido da normal tramitação do projeto, uma vez que constitucional e jurídico.

Sala das Comissões, 10 de outubro de 1979. — **Henrique de La Rocque**, Presidente — **Bernardino Viana**, Relator — **Murilo Badaró** — **Leite Chaves** — **Almir Pinto** — **Nelson Carneiro** — **Moacyr Dalla** — **Amaral Furlan**.

PARECERES N.ºS 725 E 726, DE 1979

PARECER N.º 725, DE 1979

Da Comissão de Economia, sobre a Mensagem n.º 146, de 1979 (n.º 306, de 1979, na origem), do Senhor Presidente da República, submetendo ao Senado Federal, proposta do Sr. Ministro da Fazenda para que seja autorizada a Prefeitura Municipal de Sapiranga (RS) a elevar em Cr\$ 119.462.238,00 (cento e dezenove milhões, quatrocentos e sessenta e dois mil, duzentos e trinta e oito cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada.

Relator: Senador Milton Cabral

O Senhor Presidente da República encaminha ao exame do Senado Federal (art. 42, item VI, da Constituição), proposta do Sr. Ministro da Fazenda no sentido de que seja a Prefeitura Municipal de Sapiranga (RS) autorizada a elevar em Cr\$ 119.462.238,00 (cento e dezenove milhões, quatrocentos e sessenta e dois mil, duzentos e trinta e oito cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada interna, a fim de que possa contratar empréstimo junto à Caixa Econômica Estadual do Rio Grande do Sul, esta na qualidade de agente financeiro do Banco Nacional da Habitação (BNH), destinado ao financiamento dos serviços de implantação do Programa CURA, naquela cidade.

2. A operação tem as seguintes condições gerais:

A — Valor: 365.529 UPC (correspondentes a Cr\$ 119.462.238,00, considerado o valor nominal da UPC de Cr\$ 326,82, em janeiro de 1979);

B — Prazos:

1 — de carência: 36 meses;

2 — de amortização: 240 meses;

C — Encargos:

1 — juros de 6% a.a. (5% a.a. para o BNH e 1% a.a. para o Agente Financeiro);

2 — correção monetária com base na variação das ORTN;

3 — Taxa de administração de 1% calculada sobre o valor de cada parcela liberada pelo BNH;

4 — taxa de serviços técnicos de 1% calculada sobre o valor de cada parcela liberada pelo BNH;

D — Garantias: vinculação de quotas do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias (ICM); e

E — Destinação dos recursos: implantação do Programa CURA na cidade."

3. A matéria é acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, favorável ao pleito da Prefeitura Municipal de Sapiranga (RS) — (EM n.º 309/79).

4. Trata-se de operação a que, por força das disposições contidas no art. 2.º da Resolução n.º 93, 11-10-76, do Senado Federal, não se aplicam os limites fixados no art. 2.º da Resolução n.º 62 de 28-10-75, também desta Casa do Congresso Nacional haja vista que os recursos a serem repassados provêm do Banco Nacional da Habitação (BNH) e, portanto, considerada extralimite.

5. De acordo com os registros do Departamento da Dívida Pública do Banco Central do Brasil, a situação da Dívida consolidada interna do Município apresenta-se conforme o quadro a seguir:

Cr\$ mil			
DÍVIDA CONSOLIDADA INTERNA	Posição em 30-4-79 (A)	Operação sob Exame (B)	Situação Posterior à Contratação Pretendida (C) = A+B
I — Intralimite	9.299,6	—	9.299,6
a) Em títulos	—	—	—
b) Por contratos	9.299,6	—	9.299,6
c) Por garantias	—	—	—
d) Outras	—	—	—
II — Extralimite	—	119.462,2	119.462,2
a) FNDU	—	—	—
b) FAS	—	—	—
c) BNH	—	119.462,2	119.462,2
III — Total Geral (I + II)	9.299,6	119.462,2	128.761,8

6. Segundo a análise apresentada pela Caixa Econômica Estadual do Rio Grande do Sul, a operação de crédito sob exame é viável técnica e financeiramente.

7. Em face do que preceitua o parágrafo único do art. 2.º da Resolução n.º 93, de 1976, o pedido de autorização para a operação de crédito submetido a apreciação do Senado Federal, está devidamente instruído com os pareceres favoráveis da Comissão de Empréstimos Internos (CEMPIN) e do Conselho Monetário Nacional.

8. Cumpridas as exigências estabelecidas nas normas vigentes e no Regimento Interno, esta Comissão conclui por aceitar a solicitação contida na Mensagem n.º 146, de 1979, do Senhor Presidente da República, na forma do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 89, DE 1979

Autoriza a Prefeitura Municipal de Sapiranga (RS) a elevar em Cr\$ 119.462.238,00 (cento e dezenove milhões, quatrocentos e sessenta e dois mil, duzentos e trinta e oito cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada.

O Senado Federal resolve:

Art. 1.º É a Prefeitura Municipal de Sapiranga, Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do art. 2.º da Resolução n.º 93, de 11 de outubro de 1976, do Senado Federal, autorizada a elevar em Cr\$ 119.462.238,00 (cento e dezenove milhões, quatrocentos e sessenta e dois mil, duzentos e trinta e oito cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada interna, a fim de que possa contratar um empréstimo de igual valor, junto à Caixa Econômica Estadual do Rio Grande do Sul, esta na qualidade de agente financeiro do Banco Nacional da Habitação — BNH, destinado a financiar os serviços de implantação do Programa CURA, naquele Município, obedecidas as condições admitidas pelo Banco Central do Brasil, no respectivo processo.

Art. 2.º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 3 de outubro de 1979. — **Teotônio Vilela**, Presidente — **Milton Cabral**, Relator — **Bernardino Viana** — **José Rêcha** — **Arnon de Mello** — **Jessé Freire** — **Benedito Ferreira** — **Pedro Simon**.

PARECER N.º 726, DE 1979

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Resolução n.º 89, de 1979, da Comissão de Economia que "autoriza a Prefeitura Municipal de Sapiranga (RS) a elevar em Cr\$ 119.462.238,00 (cento e dezenove milhões, quatrocentos e sessenta e dois mil, duzentos e trinta e oito cruzeiros), o montante de sua dívida consolidada."

Relator: Senador Bernardino Viana

O Senhor Presidente da República, na forma do disposto no art. 42, item VI, da Constituição, submete ao exame do Senado Fe-

deral proposta da Prefeitura Municipal de Sapiranga, Estado do Rio Grande do Sul, no sentido de autorizar aquela Prefeitura a elevar em Cr\$ 119.462.238,00 (cento e dezenove milhões, quatrocentos e sessenta e dois mil, duzentos e trinta e oito cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada interna, a fim de que possa contratar empréstimo junto à Caixa Econômica Estadual do Rio Grande do Sul, esta na qualidade de agente financeiro do Banco Nacional da Habitação — BNH, destinado a financiar os serviços de implantação do Programa CURA, naquele Município, obedecidas as condições admitidas pelo Banco Central do Brasil.

2. Tendo em vista as disposições contidas no art. 2.º da Resolução n.º 93, de 1976, do Senado Federal, à operação em pauta, não se aplicam os limites fixados pelo art. 2.º da Resolução n.º 62, de 1975, desta Casa, haja vista que os recursos a serem repassados provêm do Banco Nacional de Habitação e, assim, consideradas extralimite.

3. A proposta está instruída com a Exposição de Motivos do Senhor Ministro da Fazenda (EM — n.º 309/79) que encaminhou os pareceres do Conselho Monetário Nacional e da Comissão de Empréstimos Internos (CEMPIN) do Banco Central do Brasil, todos favoráveis ao pedido.

4. A mensagem obedeceu o disposto no art. 42, item VI, da Constituição, às normas vigentes que regulam a matéria (Resolução n.º 62, de 1975 e Resolução n.º 93, de 1976) e o estabelecido no Regimento Interno (art. 106, item II), tendo a Comissão de Economia apresentado o competente projeto de resolução, aprovando a matéria ora sob nossa apreciação.

5. Face ao exposto, opinamos no sentido da normal tramitação da matéria, uma vez que constitucional e jurídico.

Sala das Comissões, 10 de outubro de 1979. — **Henrique de La Rocque**, Presidente — **Bernardino Viana**, Relator — **Murilo Badaró** — **Leite Chaves** — **Almir Pinto** — **Nelson Carneiro** — **Moacyr Dalla** — **Amaral Furlan**.

O SR. PRESIDENTE (Luiz Viana) — O Expediente lido vai à publicação.

A Presidência comunica que, nos termos do artigo 278 do Regimento Interno, determinou o arquivamento dos Projetos de Lei do Senado n.ºs 46, de 1979, do Senador Franco Montoro, que dispõe sobre o salário mínimo profis-

sional dos advogados em regime de relação de emprego; e 77, de 1979, do Senador Jutahy Magalhães, que estabelece a jornada de trabalho dos profissionais do direito contratados sob o regime da legislação trabalhista, e dá outras providências, em tramitação conjunta, por terem recebido parecer contrário, quanto ao mérito, da comissão a que foram distribuídos.

O SR. PRESIDENTE (Luiz Viana) — Atendendo a convite formulado pela Federação das Associações dos Engenheiros Agrônomos do Brasil e a Associação dos Engenheiros Agrônomos do Paraná, a Presidência designa o nobre Senador Passos Pôrto para representar o Senado Federal no XI Congresso Brasileiro de Agronomia a realizar-se no período de 22 a 24 do corrente, em Curitiba, Estado do Paraná.

O SR. PRESIDENTE (Luiz Viana) — Sobre a mesa, projeto de lei que será lido pelo Sr. 1º-Secretário.

É lido o seguinte

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 312, DE 1979

Altera a redação do § 1º do art. 389, da Consolidação das Leis do Trabalho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 1º do art. 389, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 389.

§ 1º Os estabelecimentos em que trabalhem, ou prestem serviço efetivo, pelo menos 30 (trinta) mulheres, com mais de 16 (dezesesseis) anos de idade, terão local apropriado onde seja permitido às empregadas guardarem sob vigilância e assistência os seus filhos no período de amamentação.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Em consonância com a atual redação do § 1º do art. 389, da Consolidação das Leis do Trabalho, as empresas em que trabalhem pelo menos trinta mulheres com mais de dezesseis anos, deverão manter local apropriado onde os filhos das empregadas, em período de amamentação, fiquem sob vigilância e assistência.

Ocorre, no entanto, que o texto legal não alcança as trabalhadoras que, vinculadas a empresas locadoras de mão-de-obra, militam em locais diversos.

Como é de amplo conhecimento, são hoje centenas, em todo o País, as empresas que alugam mão-de-obra, particularmente de mulheres, que prestam os mais diversos serviços às empresas que contratam as locadoras.

Essas empregadas estão à margem do direito conferido pelo § 1º do art. 389, da Consolidação das Leis do Trabalho, o que se nos afigura absurdamente injusto.

Por esse motivo, propomos nova redação para o referido dispositivo, que permita alcançar também os estabelecimentos onde as trabalhadoras vinculadas às empresas locadoras de mão-de-obra prestem serviço efetivo.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 1979 — Nelson Carneiro.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 389. Toda empresa é obrigada:

I — a prover os estabelecimentos de medidas concernentes à higienização dos métodos e locais de trabalho, tais como ventilação e iluminação e outros que se fizerem necessários à segurança ao conforto das mulheres, a critério da autoridade competente;

II — a instalar bebedouros, lavatórios, aparelhos sanitários; dispor de cadeiras ou bancos, em número suficiente, que permitam às mulheres trabalhar sem grande esgotamento físico;

III — a instalar vestiários com armários individuais privativos das mulheres, exceto os estabelecimentos comerciais, escritórios, bancos e atividades afins, em que não seja exigida a troca de roupa, e outros, a critério da autoridade competente em matéria de segurança e higiene do trabalho, admitindo-se como suficientes as gavetas ou escaninhos, onde possam as empregadas guardar seus pertences;

IV — a fornecer, gratuitamente, a juízo da autoridade competente, os recursos de proteção individual, tais como óculos, máscaras, luvas e roupas es-

peciais, para a defesa dos olhos, do aparelho respiratório e da pele, de acordo com a natureza do trabalho.

§ 1º Os estabelecimentos em que trabalhem pelo menos 30 (trinta) mulheres, com mais de 16 (dezesesseis) anos de idade, terão local apropriado onde seja permitido às empregadas guardarem sob vigilância e assistência os seus filhos no período da amamentação.

(Às Comissões de Constituição e Justiça e de Legislação Social.)

O SR. PRESIDENTE (Luiz Viana) — O projeto lido será publicado e remetido às comissões competentes.

Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º-Secretário.

É lido o seguinte

REQUERIMENTO Nº 402, DE 1979

Pelo falecimento do Deputado José de Assis requeremos, na forma regimental e de acordo com as tradições da Casa, as seguintes homenagens de pesar:

- a) inserção em ata de voto de profundo pesar;
- b) apresentação de condolências à família a e ao Estado de Goiás;
- c) levantamento da sessão.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 1979. — Gastão Müller — Nelson Carneiro — Jorge Kalume.

O SR. PRESIDENTE (Luiz Viana) — O requerimento depende de votação, em cujo encaminhamento poderão fazer uso da palavra os Srs. Senadores que o desejarem.

O Sr. Gastão Müller (ARENA — MT) — Sr. Presidente, peço a palavra, para encaminhar a votação.

O SR. PRESIDENTE (Luiz Viana) — Concedo a palavra ao nobre Senador Gastão Müller.

O SR. GASTÃO MÜLLER (ARENA — MT. Para encaminhar a votação.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

É lamentável, Sr. Presidente, Srs. Senadores, ter hoje que se encerrar a sessão, diante do passamento num desastre aéreo, ontem, do eminente e brilhante Deputado José de Assis, da representação arenista de Goiás.

Vinha ele de retorno a Brasília, após liderar com real brilhantismo o V Encontro do Centro-Oeste Brasileiro, em Três Lagoas-MS. O Deputado José de Assis era a alma da Frente Municipalista do Oeste Brasileiro, gerador de tais encontros e mola propulsora dos mesmos. Este último que comandou, em Três Lagoas-MS, teve na sua abertura a presença do Presidente Figueiredo, de vários Ministros, dos Srs. Governadores, dezenas de Vereadores, Prefeitos e Parlamentares.

Naturalmente, o Deputado José de Assis retornava feliz, quando a fatalidade o atingiu de forma brutal e inesperada. Perdem Goiás um notável representante, a Câmara um admirável Parlamentar, e o Brasil um respeitável homem público, um exemplo de um bom político. Mineiros, sua cidade em Goiás, deve estar chorando a perda prematura de seu legítimo representante, e todos nós seus amigos e admiradores rendemos neste momento as homenagens a sua memória, fazendo votos que o Supremo Arquiteto do Universo faça com que os seus familiares mais chegados compreendam os desígnios do Criador.

Era o que tinha a dizer (Muito bem.)

O Sr. Lomanto Júnior (ARENA — BA) — Sr. Presidente, peço a palavra, como Líder, para encaminhar a votação.

O SR. PRESIDENTE (Luiz Viana) — Concedo a palavra ao nobre Senador Lomanto Júnior, como Líder, para encaminhar a votação.

O SR. LOMANTO JÚNIOR (ARENA — BA. Como Líder, para encaminhar a votação. Não foi revisto pelo orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Mais um companheiro no exercício, no pleno exercício da sua espinhosa missão de representante do povo vê ceifada a sua existência.

Mais uma baixa, Sr. Presidente, na legião destes homens que um dia elegeram como projeto principal de suas vidas os caminhos cheios de cardos, pontilhados de espinhos da vida pública. Menos um, Sr. Presidente, daqueles que, diuturnamente, expõem ao pelourinho da maledicência pública a sua dignidade, às vezes, a sua honradez, fulminado pelas injustiças.

Convivi com o Deputado José de Assis, presidi a Comissão de Transportes da Câmara dos Deputados e ele representava o seu Estado, o Estado de

Goiás, com um brilho invulgar. Dos mais diligentes, dos mais competentes, dos mais assíduos, fazia da sua vida pública a razão de ser da sua própria existência. Homem do interior, como eu, representante de um município colonizado pelos braços nordestinos, aqueles que saíram tangidos das suas terras, dos seus Estados de origem, vencidos, tantas vezes, pela inclemência dos tempos, buscavam no futuro, no fértil Estado de Goiás, o ambiente para o exercício da sua atividade no trabalho, e se misturavam com os que nasciam na terra: os goianos, adentrando as matas, derrubando as florestas e plantando os alimentos necessários para a própria subsistência humana.

Contava-me, constantemente, José de Assis, a história dos colonizados, dos baianos, dos cearenses, dos piauienses, dos paraibanos e dos nordestinos que, tangidos pelas vicissitudes tão comuns no passado como, infelizmente e desgraçadamente, ainda, no presente, tangidos, repito, por essas vicissitudes, povoavam as terras fertilíssimas do Estado de Goiás, na cidade de Mineiros, que de mineiro só tem o nome, porque os seus habitantes, na sua grande maioria, se constituíam na legião de nordestinos que se juntou aos goianos para construir aquela florescente cidade, José de Assis militou politicamente em Mineiros e era o Jequiê da sua vida, Sr. Presidente. Constantemente, repito, estava a narrar os episódios ocorridos no passado e o progresso existente, que colocava aquele município, apesar da discriminação injusta que o País insiste em manter, a iniciativa particular superava a própria iniciativa pública pela exaustão, pela pobreza, pelo enfraquecimento secular das comunidades municipais a que Mineiros não podia fugir.

Deputado Federal dos mais atuantes, com a sua presença e com a sua ação na Comissão de Transportes, registrou e escreveu capítulos de trabalho e de devoção à causa pública. Projetou-se como representante do povo de tal sorte que, como líder da sua comunidade, era daqueles que como eu, Sr. Presidente, ainda não havia perdido e não perdeu a esperança de que, um dia, esta Nação continental, este colosso que Deus nos ofereceu, ainda há de caminhar na alegoria um tanto difícil de se explicar, de se ajustar, este colosso admirável que não há cassandra que possa impedir a sua destinação histórica que é a Nação brasileira; ela há de caminhar sobre frágeis e pequeninos pés dos municípios brasileiros.

Não poderia prestar maior homenagem a José de Assis, nesta tarde, do que relembrar a sua luta, a sua persistente luta. Ele prestou a sua colaboração naquela Comissão e tantas sugestões me ofereceu nesta peregrinação municipalista, que comeci numa cidade como a de Mineiros, lá na minha querida terra natal. Pois bem, José de Assis era um dos que me estimulavam a prosseguir na luta para fazer com que os surdos ouvissem e os indiferentes tomassem uma nova posição. O destino não quis que ele assistisse, convidado meu que era para ouvir, nesta semana, a apresentação de um documento, que se Deus me permitir, já que a ele a Providência Divina achou por bem chamá-lo antes de ouvir o documento em que ele após a sua assinatura, um projeto, Sr. Presidente, que vou transformar, agora, na grande homenagem ao municipalista José de Assis. Lamento que hoje, chegando há pouco, e colhido de surpresa, com a trágica notícia, não tenha tido tempo de fazê-lo nesta tarde. Seria muito mais proveitoso e agradaria muito mais ao seu espírito de onde quer que esteja — e deve estar naquele lugar reservado aos bons, aos que cumpriram com o seu dever, aos que não deslustraram o seu mandato, aos que não desonraram a família, aos que foram fiéis àquela coisa que tem sido a razão principal da minha vida e da vida de José de Assis, ao permanente agradecimento que tenho a fazer e cumprindo, como já disse aqui, talvez a minha última missão popular, para gastar, Sr. Presidente, para consumir as minhas energias num agradecimento que Assis, que já se foi, mas que levou em seu coração o profundo sentimento de gratidão, ao povo, que nunca nos traiu, a mim e a ele, que nunca nos decepcionou, na longa, difícil, espinhosa jornada da vida pública.

É a emenda constitucional a homenagem maior que irei prestar, para abrir os debates em termos concretos sobre a dramática problemática municipal. É a emenda constitucional que irei oferecer ao debate dos parlamentares brasileiros, a fim de que esses municípios não continuem como filhos enjeitados da Federação Brasileira.

Sr. Presidente, deixarei para traçar o perfil do grande companheiro que se foi, na hora em que esta Casa destinar para homenagem maior, a quem se pode escrever na lápide do seu túmulo — e eu, se tiver a oportunidade de chegar até Goiás, vou sugerir às autoridades, ao Poder Público do Estado a que ele serviu com tanto devotamento, como um dos melhores Secretários de Educação que ali passaram e dirigiram aquela Pasta, eu escreveria o seguinte epitáfio: "Aqui jaz José de Assis, que doou a sua vida e a viveu intensamente na defesa dos supremos ideais do povo".

Doou sim. Procurem se informar do que fazia José de Assis. Sobrevoando os céus do seu Estado, se não no desempenho, um grato desempenho, mas

um emocionante desempenho, compensador desempenho dos que se enveredam e têm a coragem de afirmar, como certa feita o meu Líder, o Líder de V. Ex^a, o Líder do Deputado Nelson Carneiro, o grande político brasileiro, paradigma da sua geração, ou de todas as gerações de políticos, que a ela serviu sem dela nunca se servir. Refiro-me a Octávio Mangabeira, que não se envergonhava, como eu não me envergonho, Sr. Presidente, e nas horas em que se malsinavam os políticos — e eu vivi as horas em que se malsinavam os políticos — Mangabeira me ensinou que não deveria o político ter pejo, se sentir diminuído ou desonrado, se alguém o chamasse de político profissional.

Como ele foi, eu também o sou, abandonei tudo, como foi José de Assis, para trilhar caminhos ínvios, tortuosos, cheios de óbices e, repetindo aquela frase que define a permanente exposição em que nos encontramos "Somos expostos, diariamente, ao pelourinho da maledicência pública". Mas feliz de quem pode escolher caminhos assim e ele, José de Assis, está profundamente feliz, reservado que lhe foi, pela bondade que possuía, o lugar dos eleitos, dos privilegiados, dos que ostentaram o maior título que um homem pode ostentar: dos bons.

Morreu feliz. E Deus há de me reservar, também, que eu possa numa tribuna, num avião ou em qualquer lugar, ter o seu mesmo fim para, mesmo depois de morto, o meu espírito ainda poder se rejubilar!

Eu acredito, Sr. Presidente, de que a outra vida é melhor do que esta; nela eu quero viver consciente de que não traí as minhas convicções, de que não traí os meus compromissos, de que se bem mais não fiz, a minha consciência, como a de José de Assis, não acusam de que males fizemos propositadamente.

Honra, pois, ao bravo companheiro que tombou! Honra, pois, ao político que cumpriu até a última hora o seu dever! Buscava naquele seu último vôo — quem sabe, o seu penúltimo vôo — o outro, o vôo que em ninguém o conduzia se não as boas obras que fez, transformadas em asas a guiarem-nos para os páramos da glória.

A glória terrena, Sr. Presidente, esta é efêmera; é a couve que se planta para saciar a fome do dia de amanhã. Mas, a glória celestial, na admirável alegoria de Rui Barbosa, é o carvalho que se ergue para abrigar todas as esperanças do futuro.

Sr. Presidente, Srs. Senadores, o nosso partido perdeu um grande companheiro, a política brasileira perdeu um excelente militante; o Estado de Goiás lamenta a perda do administrador municipal, do representante na Assembléia Legislativa, do Secretário de Educação admirável que foi no Governo passado, do parlamentar jovem, mas que se podia orgulhar de já possuir um acervo grande de serviços prestados ao seu Estado.

O que nos resta a dizer esta tarde? O adeus? A saudade? É pouco, Sr. Presidente. As condolências à família é muito pouco para José de Assis. A Nação se curva nesta hora, ela que não se curva diante dos poderosos, ela que não se curva diante dos intelectuais, ela que não se curva diante dos guerreiros, ela, Nação que não se curva diante dos tiranos, ela se curva, nesta hora, diante de um morto, para render a homenagem mais pura àquele que não a traiu, não vacilou, e que dignificou Goiás e a Nação brasileira. (Muito bem!)

O Sr. Nelson Carneiro (MDB — RJ) — Sr. Presidente, peço a palavra para encaminhar a votação.

O SR. PRESIDENTE (Luiz Viana) — Concedo a palavra ao nobre Senador Nelson Carneiro.

O SR. NELSON CARNEIRO (MDB — RJ) Para encaminhar a votação. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

O Movimento Democrático Brasileiro associa-se à homenagem prestada à memória do ilustre Deputado José de Assis. Falo certo de que interpreto o pensamento de todos os homens públicos que militam no meu Partido.

O nobre Senador Lomanto Júnior já descreveu a vida pública daquele parlamentar que o destino ceifou tão jovem e tão inesperadamente.

Desejo apenas deixar aqui as condolências do meu Partido e a certeza de que a sua lembrança será reverenciada pelos que o conheceram e, porque o conheceram, certamente o estimaram. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Luiz Viana) — Em votação o requerimento.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

A Mesa se associa às justas manifestações de pesar pelo desaparecimento do ilustre Deputado e eminente representante de Goiás, que tanto dignificou a vida pública brasileira. E obedecerá aos dispositivos regimentais, determinando que os mesmos sejam atendidos nos termos requeridos pelos eminentes Senadores.

O SR. PRESIDENTE (Luiz Viana) — Para a sessão ordinária de amanhã, designo a seguinte

ORDEM DO DIA

— 1 —

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 25, de 1979 (nº 2.146/76, na Casa de origem), que introduz modificações na Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, tendo

PARECERES, sob nºs 475 e 476, de 1979, das Comissões:

— **de Legislação Social**, favorável com a Emenda que apresenta de nº 1-CLS; e

— **de Finanças**, favorável ao Projeto e à Emenda da Comissão de Legislação Social.

— 2 —

Votação, em turno único, do Requerimento nº 365, de 1979, do Senador Jarbas Passarinho, de urgência, nos termos do art. 371, alínea c, do Regimento Interno, para a Mensagem nº 122, de 1978 (nº 208/78, na origem), solicitando autorização do Senado Federal para que o Governo do Estado do Amazonas possa alienar terras públicas no distrito agropecuário da Superintendência da Zona Franca de Manaus (SUFRAMA) à Empresa Monterosa S/A.

— 3 —

Votação, em turno único, do Requerimento nº 366, de 1979, do Senador Jarbas Passarinho, de urgência, nos termos do art. 371, alínea c, do Regimento Interno, para a Mensagem nº 123, de 1978 (nº 209/78, na origem), solicitando autorização do Senado para que o Governo do Estado do Amazonas possa alienar terras públicas no distrito agropecuário da Superintendência da Zona Franca de Manaus (SUFRAMA) à Empresa Agropecuária Porto Alegre S/A.

— 4 —

Votação, em turno único, do Requerimento nº 278, de 1979, do Senador Leite Chaves, solicitando, nos termos do art. 418, inciso I, do Regimento Interno, a convocação do Senhor Ministro de Estado da Indústria e do Comércio, João Camilo Penna, para prestar esclarecimentos, perante o Senado Federal, sobre o empréstimo concedido à COPERSUCAR e ao Grupo Atalla.

— 5 —

Discussão, em turno suplementar, do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 5, de 1976 (nº 448/75, na Casa de origem), que institui o Plano Nacional de Moradia — PLAMO, destinado a atender às necessidades de moradia das pessoas de renda mensal regular até 5 (cinco) salários mínimos, e dá outras providências, tendo

PARECER, sob nº 583, de 1979, da Comissão:

— **de Redação**, oferecendo a redação do vencido.

— 6 —

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 97, DE 1975 (Tramitando em conjunto com os PLS nºs 169 e 217/75)

Discussão, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado nº 97, de 1975, do Senador Orestes Quêrcia, que altera a redação do § 2º do art. 67 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960), tendo

PARECERES, sob nºs 321 a 325, de 1979, das Comissões:

— **de Constituição e Justiça** — 1º pronunciamento: pela constitucionalidade e juridicidade; 2º pronunciamento: pela constitucionalidade e juridicidade e, no mérito, pela aprovação, nos termos de substitutivo que apresenta;

— **de Legislação Social** — 1º pronunciamento: contrário; 2º pronunciamento: contrário ao projeto e ao substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça, com voto vencido, em separado, do Senador Franco Montoro;

— **de Finanças**, contrário ao projeto e ao substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça. (Dependendo da votação do Requerimento nº 389, de 1979, do Senador Franco Montoro, solicitando o reexame da matéria, pela Comissão de Constituição e Justiça.)

— 7 —

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 169, DE 1979 (Tramitando em conjunto com os PLS nºs 97 e 217/75)

Discussão, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado nº 169, de 1975, do Senador Franco Montoro, que determina que os benefícios concedidos pelo INPS serão reajustados na base do reajustamento do salário mínimo. Dá nova redação ao § 2º do artigo 67 da Lei Orgânica da Previdência Social, tendo

PARECERES, sob nºs 324 a 326, de 1979, das Comissões:

— **de Constituição e Justiça**, pela prejudicialidade, face o parecer favorável, nos termos de substitutivo oferecido ao Projeto de Lei do Senado nº 97/75;

— **de Legislação Social**, contrário, com voto vencido, em separado, do Senador Franco Montoro; e

— **de Finanças**, contrário.

— 8 —

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 217, DE 1975 (Tramitando em conjunto com os PLS nºs 97 e 169/75)

Discussão, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado nº 217, de 1975, do Senador Orestes Quêrcia, que altera a redação do § 2º do art. 67 da Lei Orgânica da Previdência Social, e dá outras providências, tendo

PARECERES, sob nºs 324, 325 e 327, de 1979, das Comissões:

— **de Constituição e Justiça**, pela prejudicialidade, face o parecer favorável, nos termos de substitutivo oferecido ao Projeto de Lei do Senado nº 97, de 1975;

— **de Legislação Social**, contrário, com voto vencido, em separado, do Senador Franco Montoro; e

— **de Finanças**, contrário.

— 9 —

MATÉRIA A SER DECLARADA PREJUDICADA

Projeto de Decreto Legislativo nº 5, de 1967 (nº 287/66, na Câmara dos Deputados), que mantém ato do Tribunal de Contas da União denegatório de registro de contrato de locação celebrado entre a Delegacia Regional do Imposto de Renda de Maceió, no Estado de Alagoas, e o Senhor Joaquim Antônio de Castro.

O SR. PRESIDENTE (Luiz Viana) — Está encerrada a sessão.

(Levantar-se a sessão às 15 horas e 20 minutos.)

ATO DO PRESIDENTE Nº 42, DE 1979

O Presidente do Senado Federal, no uso de suas atribuições regimentais e à vista da delegação de competência contida no Ato nº 2, de 1973, da Comissão Diretora, resolve:

— Admitir, sob o regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho, PAULO MARCELINO DOS SANTOS, como Motorista Classe "A", Referência 14, do Quadro de Pessoal CLT do Senado Federal.

Senado Federal, 11 de setembro de 1979. — Senador **Luiz Viana**, Presidente

ATAS DE COMISSÕES

COMISSÃO MISTA

Incumbida de estudo e parecer sobre o Projeto de Lei nº 23, de 1979 (CN), que "dispõe sobre o direito às vantagens do artigo 184 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União)".

1ª REUNIÃO (INSTALAÇÃO), REALIZADA EM 4 DE SETEMBRO DE 1979

Aos quatro dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e setenta e nove, às dezesseis horas e quinze minutos, na Sala Clóvis Beviláqua, presen-

tes os Senhores Senadores Raimundo Parente, Henrique de La Rocque, Bernardino Viana, Alberto Silva, Afonso Camargo, Saldanha Derzi, Humberto Lucena, Mauro Benevides, Lázaro Barboza e Deputados Arnaldo Lafayette, Benjamin Farah e Juarez Furtado, reúne-se a Comissão Mista do Congresso Nacional incumbida de estudo e parecer sobre o Projeto de Lei nº 23, de 1979 (CN), que "dispõe sobre o direito às vantagens do artigo 184 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União)".

Deixam de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Senadores Aderbal Jurema, Evelásio Vieira e Deputados Moacyr Lopes, Ademar Perei-

ra, Oswaldo Melo, Darcílio Ayres, José Mendonça Bezerra, José Maurício e Jorge Gama.

De acordo com o que preceitua o Regimento Comum, assume a Presidência, eventualmente, o Senhor Senador Affonso Camargo, que declara instalada a Comissão.

Em obediência a dispositivo regimental o Senhor Presidente esclarece que irá proceder à eleição do Presidente e do Vice-Presidente. Distribuídas as cédulas, o Senhor Senador Saldanha Derzi convida o Senhor Deputado Benjamin Farah para funcionar como escrutinador.

Procedida a eleição, verifica-se o seguinte resultado:

Para Presidente:

Senador Humberto Lucena 10 votos
Senador Bernardino Viana 02 votos

Para Vice-Presidente:

Senador Henrique de La Rocque 11 votos
Senador Lázaro Barboza 01 voto

São declarados eleitos, respectivamente, Presidente e Vice-Presidente os Senhores Senadores Humberto Lucena e Henrique de La Rocque.

Assumindo a Presidência o Senhor Senador Humberto Lucena agradece em nome do Senhor Senador Henrique de La Rocque e no seu próprio a honra com que foram distinguidos e designa o Senhor Deputado Cid Furtado para relatar a matéria.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião e, para constar, eu, Nadir Ferreira da Rocha, Assistente de Comissão, lavrei a presente Ata, que, lida e aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente, demais membros da Comissão e vai à publicação.

COMISSÃO MISTA

Incumbida de estudo e parecer sobre a Mensagem nº 89, de 1979 (CN), do Senhor Presidente da República submetendo à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-lei nº 1.694, de 6 de setembro de 1979, que "cancela débitos para com as autarquias federais, e dá outras providências".

1ª REUNIÃO (INSTALAÇÃO), REALIZADA EM 25 DE SETEMBRO DE 1979

Aos vinte e cinco dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e setenta e nove, às dezesseis horas e trinta minutos, na Sala Clóvis Beviláqua,

presentes os Senhores Senadores Henrique de La Rocque, Almir Pinto, Passos Pôrto, Jutahy Magalhães, Gastão Müller, Lenoir Vargas, José Lins, Lomanto Júnior e Deputados Celso Carvalho, Sebastião Andrade, Adriano Valente, Saramago Pinheiro e Adhemar Ghisi, reúne-se a Comissão Mista incumbida de estudo e parecer sobre a Mensagem nº 89, de 1979 (CN), do Senhor Presidente da República submetendo à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-lei nº 1.694, de 6 de setembro de 1979, que "cancela débitos para com as autarquias federais, e dá outras providências".

Deixam de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Senadores Alberto Silva, Benedito Ferreira, Affonso Camargo e Deputados Marão Filho, Antônio Florêncio, Víngt Rosado, Christovam Chiaradia, Vicente Guabiroba e Walter de Prá.

De acordo com o que preceitua o Regimento Comum, assume a Presidência, eventualmente, o Senhor Senador Henrique de La Rocque, que declara instalada a Comissão.

Em obediência a dispositivo regimental o Senhor Presidente esclarece que irá proceder à eleição do Presidente e do Vice-Presidente. Distribuídas as cédulas, o Senhor Senador Henrique de La Rocque convida o Senhor Deputado Celso Carvalho para funcionar como escrutinador.

Procedida a eleição, verifica-se o seguinte resultado:

Para Presidente:

Senador Passos Pôrto 11 votos
Senador Lomanto Júnior 01 voto

Para Vice-Presidente:

Senador Lenoir Vargas 10 votos
Senador José Lins 02 votos

São declarados eleitos, respectivamente, Presidente e Vice Presidente os Senhores Senadores Passos Pôrto e Lenoir Vargas.

Assumindo a Presidência o Senhor Senador Passos Pôrto agradece em nome do Senhor Senador Lenoir Vargas e no seu próprio a honra com que foram distinguidos e designa o Senhor Deputado Adriano Valente para relatar a matéria.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião e, para constar, eu, Nadir Ferreira da Rocha, Assistente da Comissão, lavrei a presente Ata, que, lida e aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente, demais membros da Comissão e vai à publicação.

MESA

Presidente
Luiz Viana (ARENA — BA)

1º-Vice-Presidente
Nilo Coelho (ARENA — PE)

2º-Vice-Presidente
Dinarte Mariz (ARENA — RN)

1º-Secretário
Alexandre Costa (ARENA — MA)

2º-Secretário
Gabriel Hermes (ARENA — PA)

3º-Secretário
Lourival Baptista (ARENA — SE)

4º-Secretário
Gastão Müller (ARENA — MT)

Suplentes de Secretários

Jorge Kalume (ARENA — AC)
Benedito Canelas (ARENA — MT)
Passos Pôrto (ARENA — SE)

LIDERANÇA DA ARENA E DA MAIORIA

Líder
Jarbas Passarinho

Vice-Líderes
Aloysio Chaves
José Lins
Aderbal Jurema
Lomanto Júnior
Moacyr Dalla
Murilo Badaro
Saldanha Derzi

LIDERANÇA DO MDB E DA MINORIA

Líder
Paulo Brossard

Vice-Líderes
Henrique Santillo
Humberto Lucena
Marcos Freire
Mauro Benevides
Orestes Quercia
Pedro Simon
Roberto Saturnino

COMISSÕES

Diretor: Antônio Carlos de Nogueira
Local: Anexo II — Térreo
Telefone: 223-6244 e 225-8505 — Ramais 193 e 257

A) SERVIÇO DE COMISSÕES PERMANENTES

Chefe: Cândido Hippert
Local: Anexo II — Térreo
Telefone: 225-8505 — Ramais 301 e 313

COMISSÃO DE AGRICULTURA — (CA)
(7 membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Evelasio Vieira
Vice-Presidente: Leite Chaves

Titulares	Suplentes
	ARENA
1. Passos Pôrto	1. Jutahy Magalhães
2. Benedito Canelas	2. Affonso Camargo
3. Pedro Pedrossian	3. João Calmon
4. José Lins	
	MDB
1. Evelasio Vieira	1. Agenor Maria
2. Leite Chaves	2. Amaral Peixoto
3. José Richa	

Assistente: Sérgio da Fonseca Braga — Ramal 307
Reuniões: Quartas-feiras, às 10:00 horas
Local: Sala "Ruy Barbosa" — Anexo II — Ramais 621 e 716

COMISSÃO DE ASSUNTOS REGIONAIS — (CAR)
(7 membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Mendes Canale
Vice-Presidente: Agenor Maria

Titulares

1. Mendes Canale
2. José Lins
3. Eunice Michiles
4. Vicente Vuolo

Suplentes

ARENA
1. Raimundo Parente
2. Alberto Silva
3. Almir Pinto

MDB

1. Evandro Carreira
2. Agenor Maria
3. Mauro Benevides
1. Marcos Freire
2. Humberto Lucena

Assistente: Carlos Guilherme Fonseca — Ramal 676
Reuniões: Terças-feiras, às 10:00 horas
Local: Sala "Clovis Bevilacqua" — Anexo II — Ramal 623

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA — (CCJ)
(15 membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Henrique de La Rocque
1º-Vice-Presidente: Aloysio Chaves
2º-Vice-Presidente: Hugo Ramos

Titulares

1. Henrique de La Rocque
2. Helvidio Nunes
3. José Sarney
4. Aloysio Chaves
5. Aderbal Jurema
6. Murilo Badaró
7. Moacyr Dalla
8. Amaral Furlan
9. Raimundo Parente

Suplentes

ARENA
1. Lenoir Vargas
2. João Calmon
3. Almir Pinto
4. Milton Cabral
5. Bernardino Viana
6. Arnon de Mello

MDB

1. Hugo Ramos
2. Leite Chaves
3. Lazaro Barboza
4. Nelson Carneiro
5. Paulo Brossard
6. Franco Montoro
1. Cunha Lima
2. Tancredo Neves
3. Dirceu Cardoso

Assistente: Maria Helena Bueno Brandão — Ramal 305
Reuniões: Quartas-feiras, às 10:00 horas
Local: Sala "Clovis Bevilacqua" — Anexo II — Ramal 623

COMISSÃO DO DISTRITO FEDERAL — (CDF)
(11 membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Jesse Freire
Vice-Presidente: Lazaro Barboza

Titulares

1. Jesse Freire
2. José Sarney
3. Passos Pôrto
4. Saldanha Derzi
5. Affonso Camargo
6. Murilo Badaro
7. Benedito Ferreira

Suplentes

ARENA
1. José Guimard
2. Tarso Dutra
3. Benedito Canelas
4. Moacyr Dalla

MDB

1. Itamar Franco
2. Lazaro Barboza
3. Adalberto Sena
4. Mauro Benevides
1. Henrique Santillo
2. Roberto Saturnino
3. Gilvan Rocha

Assistente: Francisco Guilherme Thees Ribeiro — Ramal 306
Reuniões: Quintas-feiras, às 10:00 horas
Local: Sala "Ruy Barbosa" — Anexo II — Ramais 621 e 716

COMISSÃO DE ECONOMIA — (CE)
(11 membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Teotônio Vilela
Vice-Presidente: Roberto Saturnino

Titulares

1. Arnon de Mello
2. Bernardino Viana
3. José Lins
4. Jesse Freire
5. Milton Cabral
6. Benedito Canelas
7. Luiz Cavalcante

Suplentes

ARENA
1. Helvidio Nunes
2. Alberto Silva
3. Benedito Ferreira
4. Vicente Vuolo

MDB

1. Roberto Saturnino
2. Teotônio Vilela
3. Marcos Freire
4. Pedro Simon
1. José Richa
2. Orestes Quercia
3. Tancredo Neves

Assistente: Daniel Reis de Souza — Ramal 675

Reuniões: Quartas-feiras, às 10:30 horas

Local: Sala "Ruy Barbosa" — Anexo II — Ramais 621 e 716

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA — (CEC)
(9 membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: João Calmon

Vice-Presidente: Jutahy Magalhães

Titulares	Suplentes
	ARENA
1. João Calmon	1. José Lins
2. Tarso Dutra	2. Arnon de Mello
3. Jutahy Magalhães	3. Jorge Kalume
4. Aloysio Chaves	4. Pedro Pedrossian
5. Aderbal Jurema	
6. Eunice Michiles	

MDB

1. Adalberto Sena	1. Marcos Freire
2. Evelasio Vieira	2. Gilvan Rocha
3. Franco Montoro	

Assistente: Sergio da Fonseca Braga — Ramal 307

Reuniões: Quintas-feiras, às 10:00 horas

Local: Sala "Clóvis Beviláqua" — Anexo II — Ramal 623

COMISSÃO DE FINANÇAS — (CF)
(17 membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Cunha Lima

Vice-Presidente: Tancredo Neves

Titulares	Suplentes
	ARENA
1. Raimundo Parente	1. Saldanha Derzi
2. Arnon de Mello	2. Henrique de La Rocque
3. Lomanto Júnior	3. Jesse Freire
4. Affonso Camargo	4. José Sarney
5. Vicente Vuolo	5. Milton Cabral
6. Alberto Silva	6. José Guimard
7. Amaral Furlan	
8. Jorge Kalume	
9. Jutahy Magalhães	
10. Mendes Canale	

MDB

1. Cunha Lima	1. Paulo Brossard
2. Tancredo Neves	2. Marcos Freire
3. Roberto Saturnino	3. Lazaro Barboza
4. Amaral Peixoto	4. José Richa
5. Pedro Simon	
6. Mauro Benevides	
7. Teotônio Vilela	

Assistente: Carlos Guilherme Fonseca — Ramal 676

Reuniões: Quintas-feiras, às 9:30 horas

Local: Sala "Clóvis Beviláqua" — Anexo II — Ramal 623

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL — (CLS)
(9 membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Helvidio Nunes

Vice-Presidente: Lenoir Vargas

Titulares	Suplentes
	ARENA
1. Lenoir Vargas	1. Jutahy Magalhães
2. Helvidio Nunes	2. Raimundo Parente
3. Jesse Freire	3. Eunice Michiles
4. Maacyr Dalla	4. Benedito Canelas
5. Henrique de La Rocque	
6. Aloysio Chaves	

MDB

1. Franco Montoro
2. Humberto Lucena
3. Jaison Barreto

Assistente: Leila Leivas Ferro Costa — Ramal 497

Reuniões: Quintas-feiras, às 11:00 horas

Local: Sala "Clóvis Beviláqua" — Anexo II — Ramal 623

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA — (CME)
(7 membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Arnon de Mello

Vice-Presidente: Alberto Silva

Titulares	Suplentes
	ARENA
1. Luiz Cavalcante	1. Affonso Camargo
2. Milton Cabral	2. João Calmon
3. Alberto Silva	3. Jutahy Magalhães
4. Arnon de Mello	

MDB

1. Dirceu Cardoso	1. Gilvan Rocha
2. Itamar Franco	2. Roberto Saturnino
3. Henrique Santillo	

Assistente: Francisco Guilherme Thees Ribeiro — Ramal 306

Reuniões: Quartas-feiras, às 11:00 horas

Local: Anexo "B" — Sala ao lado do Gab. do Sr. Senador João Bosco — Ramal 484

COMISSÃO DE REDAÇÃO — (CR)
(5 membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Dirceu Cardoso

Vice-Presidente: Adalberto Sena

Titulares	Suplentes
	ARENA
1. Tarso Dutra	1. João Calmon
2. Saldanha Derzi	2. Murilo Badaro
3. Mendes Canale	3. José Sarney
	MDB
1. Dirceu Cardoso	1. Hugo Ramos
2. Adalberto Sena	

Assistente: Maria Thereza Magalhães Matta — Ramal 134

Reuniões: Quintas-feiras, às 12:00 horas

Local: Sala "Clóvis Beviláqua" — Anexo II — Ramal 623

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES — (CRE)
(15 membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Tarso Dutra

1º-Vice-Presidente: Saldanha Derzi

2º-Vice-Presidente: Lomanto Júnior

Titulares	Suplentes
	ARENA
1. Tarso Dutra	1. Aloysio Chaves
2. Bernardino Viana	2. Pedro Pedrossian
3. Saldanha Derzi	3. Henrique de La Rocque
4. Lomanto Júnior	4. José Guimard
5. Mendes Canale	5. Luiz Cavalcante
6. Aderbal Jurema	6.
7. Almir Pinto	
8. Lenoir Vargas	
9. José Sarney	

MDB

1. Paulo Brossard
2. Nelson Carneiro
3. Itamar Franco
4. José Richa
5. Amaral Peixoto
6. Tancredo Neves

Assistente: Cândido Hippertt — Ramais 301 e 313

Reuniões: Quartas-feiras, às 11:00 horas

Local: Sala "Ruy Barbosa" — Anexo II — Ramais 621 e 716

COMISSÃO DE SAÚDE
(7 membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Gilvan Rocha

Vice-Presidente: Henrique Santillo

Titulares	Suplentes
	ARENA
1. Lomanto Júnior	1. Saldanha Derzi
2. Almir Pinto	2. Jorge Kalume
3. Alberto Silva	3. Benedito Canelas
4. José Guimard	

MDB

1. Gilvan Rocha	1. José Richa
2. Henrique Santillo	2. Adalberto Sena
3. Jaison Barreto	

Assistente: Leda Ferreira da Rocha — Ramal 312

Reuniões: Quintas-feiras, às 10:30 horas

Local: Sala "Ruy Barbosa" — Anexo II — Ramais 621 e 716

COMISSÃO DE SEGURANÇA NACIONAL — (CSN)
(7 membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Jorge Kalume

Vice-Presidente: Mauro Benevides

Titulares	Suplentes
	ARENA
1. Jorge Kalume	1. Raimundo Parente
2. Luiz Cavalcante	2. Amaral Furlan
3. Murilo Badaró	3. José Guimard
4. Benedito Ferreira	

MDB

1. Mauro Benevides	1. Cunha Lima
2. Agenor Maria	2. Jaison Barreto
3. Hugo Ramos	

Assistente: Leda Ferreira da Rocha — Ramal 312

Reuniões: Quartas-feiras, às 9:30 horas

Local: Sala "Ruy Barbosa" — Anexo II — Ramais 621 e 716

COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO CIVIL — (CSPC)
(7 membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Evandro Carneiro

Vice-Presidente: Humberto Lucena

Titulares	Suplentes
	ARENA
1. Raimundo Parente	1. Affonso Camargo
2. Henrique de La Rocque	2. Pedro Pedrossian
3. Bernardino Viana	3. Aderbal Jurema
4. Alberto Silva	

1. Evandro Carreira
2. Humberto Lucena
3. Lazaro Barboza

MDB

1. Orestes Quercia
2. Evelásio Vieira

Assistente: Leila Leivas Ferro Costa — Ramal 497

Reuniões: Quintas-feiras, às 9:30 horas

Local: Sala "Ruy Barbosa" — Anexo II — Ramais 621 e 716

**COMISSÃO DE TRANSPORTES, COMUNICAÇÕES
E OBRAS PÚBLICAS — (CT)**
(7 membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Benedito Ferreira
Vice-Presidente: Vicente Vuolo

Titulares

1. Benedito Ferreira
2. Vicente Vuolo
3. Pedro Pedrossian
4. Affonso Camargo

1. Evandro Carreira
2. Lazaro Barboza
3. Orestes Quercia

Assistente: Leila Leivas Ferro Costa — Ramal 497

Reuniões: Terças-feiras, às 10:00 horas

Local: Sala "Ruy Barbosa" — Anexo II —

Suplentes

ARENA

1. Passos Pôrto
2. Lomanto Junior
3. Alberto Silva

MDB

1. Leite Chaves
2. Agenor Maria

Ramais 621 e 716

**B) SERVIÇO DE COMISSÕES MISTAS, ESPECIAIS
E DE INQUÉRITO**

Comissões Temporárias

Chefe: Ruth de Souza Castro

Local: Anexo II — Terreo

Telefone: 225-8505 — Ramal 303

- 1) Comissões Temporárias para Projetos do Congresso Nacional
- 2) Comissões Temporárias para Apreciação de Vetos
- 3) Comissões Especiais e de Inquerito, e
- 4) Comissão Mista do Projeto de Lei Orçamentária (art. 90 do Regimento Comum)

Assistentes de Comissões: Haroldo Pereira Fernandes — Ramal 674; Alfeu de Oliveira — Ramal 674; Cleide Maria B. F. Cruz — Ramal 598; Mauro Lopes de Sá — Ramal 310.

**SERVIÇO DE COMISSÕES PERMANENTES
HORÁRIO DAS REUNIÕES DAS COMISSÕES PERMANENTES DO SENADO FEDERAL
PARA O ANO DE 1979**

HORAS	TERÇA	SALAS	ASSISTENTE	HORAS	QUINTA	SALAS	ASSISTENTE
10:00	C.T.	RUY BARBOSA Ramais — 621 e 716	LEILA	09:30	C.F.	CLÓVIS BEVILÁCQUA Ramal — 623	GUILHERME
	C.A.R.	CLÓVIS BEVILÁCQUA Ramal — 623	GUILHERME		C.S.P.C.	RUY BARBOSA Ramais — 621 e 716	LEILA
HORAS	QUARTA	SALAS	ASSISTENTE	10:00	C.E.C.	CLÓVIS BEVILÁCQUA Ramal — 623	SÉRGIO
09:30	C.S.N.	RUY BARBOSA Ramais — 621 e 716	LEILA		C.D.F.	RUY BARBOSA Ramais — 621 e 716	FRANCISCO
10:00	C.C.J.	CLÓVIS BEVILÁCQUA Ramal — 623	MARIA HELENA	10:30	C.S.	RUY BARBOSA Ramais — 621 e 716	LÉDA
	C.A.	RUY BARBOSA Ramais — 621 e 716	SÉRGIO	11:00	C.L.S.	CLÓVIS BEVILÁCQUA Ramal — 623	LEILA
10:30	C.E.	RUY BARBOSA Ramais — 621 e 716	DANIEL	12:00	C.R.	CLÓVIS BEVILÁCQUA Ramal — 623	MARIA THEREZA
11:00	C.R.E.	RUY BARBOSA Ramais — 621 e 716	CÂNDIDO				
	C.M.E.	ANEXO "B" Ramal — 484	FRANCISCO				

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

PREÇO DE ASSINATURA

Seção I (Câmara dos Deputados)

Via-Superfície:		Via-Aérea:	
Semestre	Cr\$ 400,00	Semestre	Cr\$ 1.200,00
Ano	Cr\$ 800,00	Ano	Cr\$ 2.400,00
Exemplar avulso	Cr\$ 3,00	Exemplar avulso	Cr\$ 5,00

Seção II (Senado Federal)

Via-Superfície:		Via-Aérea:	
Semestre	Cr\$ 400,00	Semestre	Cr\$ 1.200,00
Ano	Cr\$ 800,00	Ano	Cr\$ 2.400,00
Exemplar avulso	Cr\$ 3,00	Exemplar avulso	Cr\$ 5,00

Os pedidos devem ser acompanhados de Cheque Visado, Vale Postal, pagáveis em Brasília ou Ordem de Pagamento pelo Banco do Brasil S.A. — Agência Parlamento, Conta-Corrente nº 498705/75, a favor do:

Centro Gráfico do Senado Federal

Praça dos Três Poderes — Caixa Postal 1.203 — Brasília — DF
CEP 70.160

LEI ORGÂNICA DA MAGISTRATURA NACIONAL

- Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979 – anotada
- Histórico da Lei (tramitação legislativa)
- Regimento Interno do Conselho Nacional da Magistratura
- Índices sistemático e analítico-remissivo

Preço:

Cr\$ 100,00

À venda no Senado Federal – 22º andar do Anexo I
Pedidos pelo reembolso postal para

Subsecretaria de Edições Técnicas

Senado Federal – Brasília, DF – CEP: 70.160

REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA

Está circulando o nº 61 da REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA, periódico trimestral de pesquisa jurídica e documentação legislativa editado pela SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS DO SENADO FEDERAL.

Este número contém as teses e conclusões do 1º Congresso Latino-Americano sobre Meios de Comunicação e Prevenção do Delito, realizado na Colômbia, extensa pesquisa sobre a problemática do menor (*Luiz Otávio de Oliveira Amaral*), o histórico da Emenda Constitucional nº 12/78 e trabalhos doutrinários sobre: a regulamentação do art. 106 da Constituição (*Paulo Emílio Ribeiro de Vilhena*), a argüição de relevância da questão federal (*Iduna W. Abreu*), desenvolvimento do direito autoral (*Antônio Chaves*), o orçamento-programa e suas implicações (*Janes França Martins*), a recente evolução jurisprudencial na interpretação da Lei nº 4.121 (*Arnoldo Wald*), legislação previdenciária (*Sully Alves de Souza*), tributação urbana (*Fides Angélica Ommati*), Lei das S.A. (*Otto Gil e José Reinaldo de Lima Lopes*), o princípio da proibidade no Código de Processo Civil (*Alcides de Mendonça Lima*) e o "certiorari" americano e a advocatória no STF (*Igor Tenório*).

A revista, contendo 330 páginas, pode ser obtida ao preço de Cr\$ 30,00, pelo sistema de reembolso postal, dirigido o pedido à SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS — SENADO FEDERAL — Brasília, DF — CEP: 70.160.

Centro Gráfico do Senado Federal
Caixa Postal 1.203
Brasília — DF

EDIÇÃO DE HOJE: 24 PÁGINAS

PREÇO DESTE EXEMPLAR: Cr\$ 1,00